



PORTARIA Nº 559, DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Altera a forma de elaboração do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, integrante da 6ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº403, de 2 de dezembro de 2005, do MF, e

Considerando o disposto no §2º do art. 50 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto no inciso XVII do art. 9º do Anexo I do Decreto nº5.510, de 12 de agosto de 2005;

Considerando que compete à Coordenação-Geral de Contabilidade, da Secretaria do Tesouro Nacional, a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração na forma de elaboração do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, integrante da 6ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o qual contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 4º e nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Disponibilizar o arquivo digital contendo as instruções para preenchimento do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, de acesso público através do endereço de *internet* http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando o tópico 3.10 Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, aprovado pela Portaria nº633, de 30 de agosto de 2006, da STN, e as disposições em contrário.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

1.1 ANEXO X – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para controle financeiro.

A apresentação deste demonstrativo está prevista no ordenamento jurídico. O art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a publicação nos relatórios expressos na Constituição Federal. O art. 165 da CF/88 determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

Também constitui fator determinante para a elaboração do demonstrativo, o disposto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF, que determina, como condição para o recebimento de Transferências Voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Ressalta-se que a Portaria nº06, de 20 de junho de 2006, do MEC determina o preenchimento – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Assim sendo, até trinta dias após o encerramento do último bimestre do exercício, deverão ser utilizados os formulários do SIOPE que poderão ser obtidos no site: www.siope.inep.gov.br.

A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências¹. Portanto, a observação quanto ao cumprimento do limite mínimo é anual.

A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no parágrafo anterior, na receita do governo que a transferir². Assim sendo, tal parcela deverá ser deduzida da base de cálculo da receita, do ente transferidor, para apuração dos limites mínimos estabelecidos constitucionalmente.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação³.

A distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

¹ CF, art. 212, *caput*.

² CF, art. 212, § 1º.

³ ADCT, art. 60, *caput*.

Educação – FUNDEB, de natureza contábil⁴. Proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) desses fundos será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício⁵.

Os fundos de cada Estado e do Distrito Federal serão constituídos por 20% (vinte por cento) das seguintes receitas⁶:

- a) produto da arrecadação do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações – ITCD;
- b) produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS (inclusive o montante de recursos financeiros transferido pela União, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº87, de 1996);
- c) produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA;
- d) parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da sua competência tributária residual destinada ao Distrito Federal e aos Estados;
- e) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR – destinada aos Municípios;
- f) parcelas do produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza – IR – e do imposto sobre produtos industrializados – IPI – devidas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE – e ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- g) parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados; e
- h) receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos acima mencionados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Os recursos serão distribuídos entre cada Estado, seus Municípios e o Distrito Federal, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária⁷.

A porcentagem acima mencionada dos recursos de constituição dos fundos será alcançada gradativamente nos seus primeiros 3 (três) anos de vigência⁸. Para o exercício financeiro de 2007, serão incorporados ao FUNDEB de cada Estado e do Distrito Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) da arrecadação relativa ao ICMS, às parcelas da arrecadação do IR e do IPI transferidas ao FPE e ao FPM, e à parcela da arrecadação do IPI entregue aos estados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; e⁹
- b) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) da arrecadação relativa ao ITCD, ao IPVA, à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal da arrecadação do imposto que a União vier a instituir com base em sua competência tributária residual, e à parcela pertencente aos Municípios do ITR¹⁰.

De acordo com a Portaria STN/SOF nº2, de 8 de agosto de 2007, que aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, os valores relativos aos recursos que compõem a base de

⁴ ADCT, art. 60, I.

⁵ ADCT, art. 60, XII; e Lei nº11.494, de 2007, art. 22.

⁶ ADCT, art. 60, II; e Lei nº11.494, de 2007, art. 3º.

⁷ ADCT, art. 60, II; e Lei nº11.494, de 2007, art. 9º, § 1º.

⁸ ADCT, art.60, § 5º, *caput*; e Lei nº11.494, de 2007, art. 31, § 1º.

⁹ ADCT, art.60, § 5º, I, a); e Lei nº11.494, de 2007, art. 31, § 1º, I, a).

¹⁰ ADCT, art.60, § 5º, II, a); e Lei nº11.494, de 2007, art. 31, § 1º, II, a).

cálculo referente à formação de cada FUNDEB deverão ser registrados em contas contábeis retificadoras de cada uma das receitas orçamentárias, criadas especificamente para esse fim, que terão o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

A União complementarará os recursos de cada FUNDEB, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente¹¹. Para o exercício financeiro de 2007, essa complementação será de no mínimo R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)¹², vedada a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição social do salário-educação¹³. Além disso, a complementação da União será atualizada anualmente de forma a preservar seu valor real.

Para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias, ainda que sejam aplicadas em ações próprias de MDE.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será mantida a sistemática de repartição de recursos do FUNDEF, prevista na Lei nº9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União¹⁴.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos fundos será realizada conforme descrito nos parágrafos acima¹⁵. A complementação da União, no valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2007¹⁶.

Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano¹⁷.

Para fins de apuração da despesa com educação, devem ser excluídas as duplicidades, tais como as decorrentes de repasses de recursos intra-orçamentários entre órgãos e entidades, com exceção da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição, referente aos servidores ativos da área da educação, a qual deve ser considerada no cálculo da despesa mínima com MDE e FUNDEB.

No exemplo ilustrado na Figura 1, observa-se que uma entidade da administração indireta pode receber repasses diretamente para a execução de programas e também através do órgão superior. Em

¹¹ ADCT, art. 60, V; e Lei nº11.494, de 2007, art. 4º, *caput*.

¹² ADCT, art. 60, VII, a); e Lei nº11.494, de 2007, art. 31, § 3º, I.

¹³ ADCT, art. 60, V; e Lei nº11.494, de 2007, art. 5º, § 1º.

¹⁴ Lei nº11.494 de 2007, art. 43, *caput*.

¹⁵ Lei nº11.494 de 2007, art. 44, *caput*.

¹⁶ Lei nº11.494 de 2007, art. 44, parágrafo único.

¹⁷ Lei nº11.494 de 2007, art. 6º, § 1º e art. 31, § 6º.

ambos os casos, a entidade contrata instrutores, adquire material didático, etc. Para evitar a dupla contagem, deve-se considerar no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino apenas as operações finais; os repasses recebidos do órgão superior serão excluídos do cálculo, embora isso não esteja explicitado no Demonstrativo.

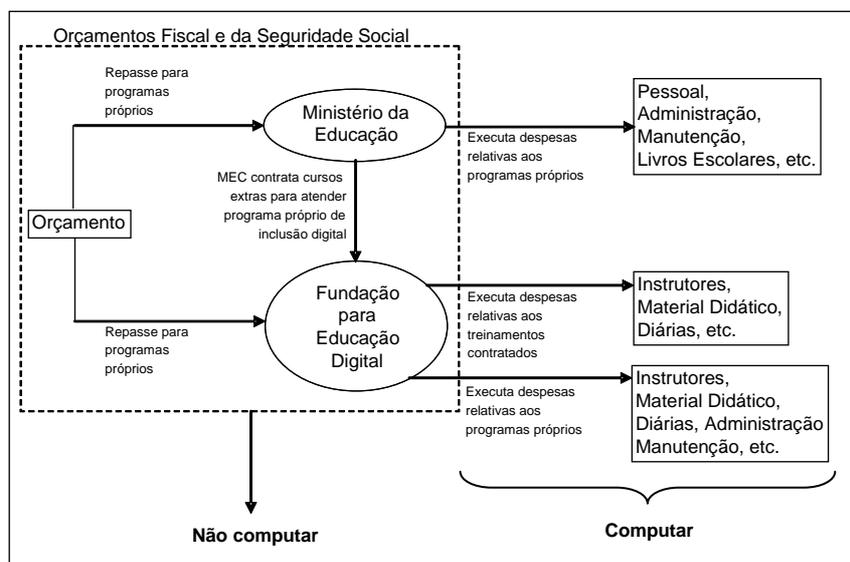


Figura 1

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade.

Conforme instrução deste manual, os valores serão apresentados em unidade de Real. A utilização da unidade milhares de Reais é admitida, desde que não prejudique a transparência dos demonstrativos.

Faz-se necessário observar, ainda, que para coleta das informações pela STN, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN, os valores deverão ser informados em unidade de Real.

No demonstrativo, os valores em percentuais deverão ser apresentados com duas casas decimais, caso resultem números fracionários. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma página, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira página e nas demais, se ocupar mais de duas páginas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda página, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última página colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde, respectivamente, ao número da página atual e ao número total de páginas do Demonstrativo.

A Figura 2 demonstra o Quadro de Financiamento do Ensino.

FINANCIAMENTO DO ENSINO	
UNIÃO	
MÍNIMO 18% dos Impostos na MDE	
Receita Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - II - Imposto sobre Importação - IE - Imposto sobre Exportação - IR - Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ESTADOS	
MÍNIMO 25% dos Impostos/Transferências na MDE	
Receita Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - ITCD - Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - IPVA - Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - ICMS - Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
TRANSFERÊNCIAS	<ul style="list-style-type: none"> - FPE - Fundo de Participação dos Estados e DF - Desoneração ICMS (LC 87/96) - Cota-Parte IPI Exportação - Cota-Parte IOF Ouro
MUNICÍPIOS	
MÍNIMO 25% dos Impostos/Transferências na MDE	
Receita Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana - ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" - ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
TRANSFERÊNCIAS	<ul style="list-style-type: none"> - Cota-Parte ITR - Cota-Parte IPVA - Cota-Parte IOF Ouro - FPM - Fundo de Participação dos Municípios - Desoneração ICMS (LC 87/96) - Cota-Parte IPI Exportação - Cota-Parte ICMS

Figura 2

A Figura 3 demonstra o Quadro de Financiamento do FUNDEB.

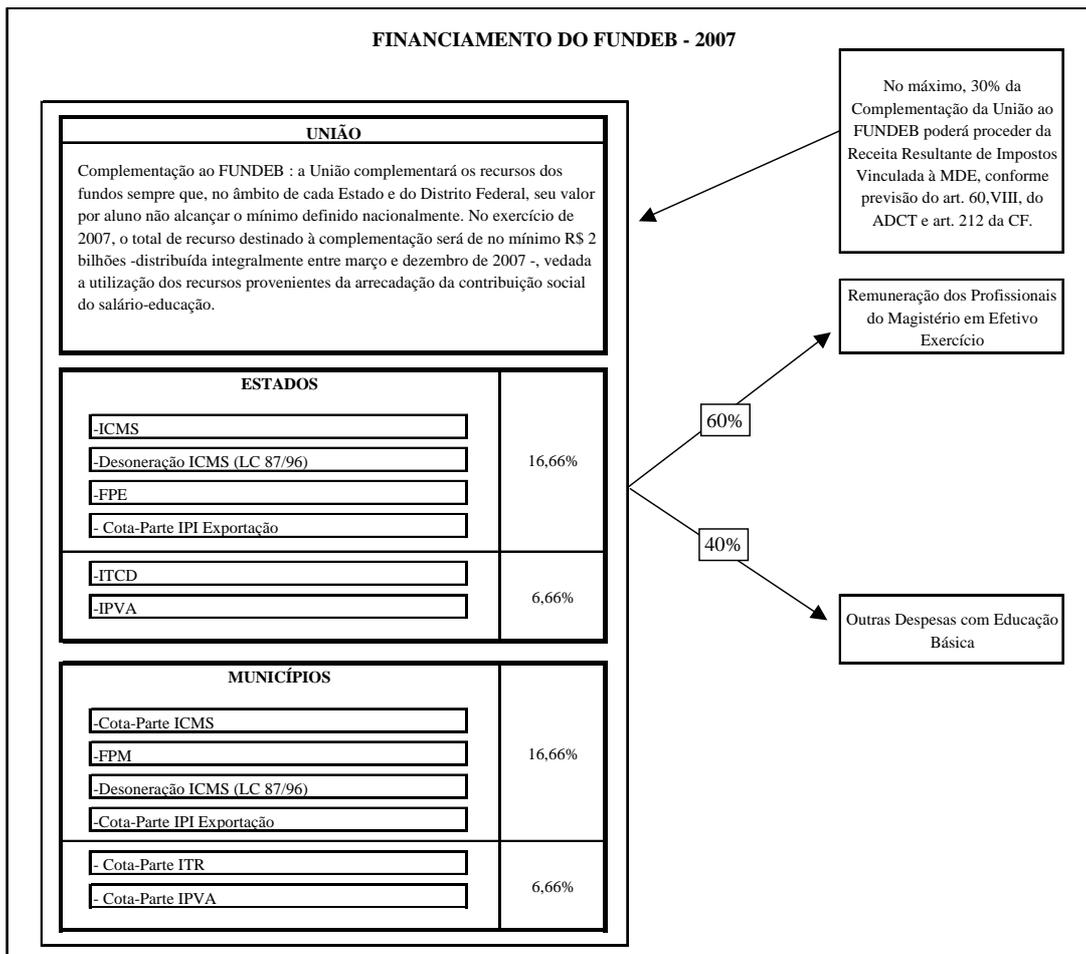


Figura 3

1.1.1 Instruções de Preenchimento – UNIÃO

Tabela 19 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - UNIÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

RREO - Anexo X (Lei 9.394/96, Art. 72)

R\$1,00

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS					
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre Importação – II					
Imposto sobre Importação - II					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II					
Dívida Ativa do II					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II					
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Exportação – IE					
Imposto sobre Exportação – IE					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE					
Dívida Ativa do IE					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE					
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Rendas – IR					
Imposto sobre Rendas – IR					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR					
Dívida Ativa do IR					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR					
1.4- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR					
Imposto Territorial Rural – ITR					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR					
Dívida Ativa do ITR					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR					
1.5- Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI					
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI					
Dívida Ativa do IPI					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI					
1.6- Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF					
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF					
Dívida Ativa do IOF					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF					
DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2- DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS DA UNIÃO					
3- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS					
4- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS					
5- IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL					
6- IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS					
7- ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS					
8- TOTAL DA DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)					
9- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1 – 8)					
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
11- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO					
12- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO					
13- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)					

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
14- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% de 9)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
15- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADOS À MDE					
16- EDUCAÇÃO INFANTIL					
17- ENSINO FUNDAMENTAL					
18- ENSINO MÉDIO					
19- ENSINO SUPERIOR					
20- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR					
21- OUTRAS					
22- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)					
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
23- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO					
24- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (36 p)					
25- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24)					
26- MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ¹ [(22-25) / (9)] x 100%					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
27- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
27.1- Educação Infantil					
27.2- Ensino Fundamental					
27.3- Ensino Médio					
27.4- Outras					
28- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
29- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO					
29.1- Educação Infantil					
29.2- Ensino Fundamental					
29.3- Ensino Médio					
29.4- Ensino Superior					
29.5- Outras					
30- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (27 + 28 + 29)					
31- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (22 + 30)					

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE	
	<Mês Anterior>/<Exercício de Referência>		<Mês Atual>/<Exercício de Referência>		Valor (l)	% ³ (m)=(l/34)x100
	Valor (g)	% ² (h) = (g/34)x100	Valor (i)	% ² (j) = (i/34)x100		
32- PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)						
33- OUTROS						
34- TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM <EXERCÍCIO> (32 + 33)						
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE	
35- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$2 BILHÕES)				600.000.000,00	Valor (n)	% (o)=(n/34)x100

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (p)
36- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		

FONTE:

¹ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.² A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.³ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do Relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – Nome do Demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O Orçamento Fiscal compreende os Poderes do Ente, os fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à seguridade social.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha, registrar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A AGOSTO 2007 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

RREO – ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art. 72) – Identifica o fundamento legal do Demonstrativo. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

RECEITAS DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição Federal, caput do art. 212 e ADCT, art. 60, e as outras receitas vinculadas ao ensino.

RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – Essa coluna identifica a receita resultante de impostos e as receitas de transferências constitucionais e legais.

Inclui as receitas de impostos, receitas de transferências constitucionais e legais, receitas de dívida ativa de impostos, multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes de impostos e da dívida ativa de impostos, e outras receitas correntes resultantes de impostos.

PREVISÃO INICIAL – Essa coluna identifica os valores da previsão inicial das receitas, constantes da Lei Orçamentária Anual, que permanecerão inalterados durante todo o exercício, refletindo a posição inicial da LOA.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Essa coluna identifica os valores da previsão atualizada das receitas para o exercício de referência, que deverão refletir a reestimativa da receita ou o surgimento de nova natureza de receita não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, a coluna da previsão atualizada deverá identificar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

A Previsão Atualizada deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, assim como daqueles atos que o modificarem, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira¹⁸. Tal ajuste visa ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores identificados nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira. Nesse caso, em que o total

²⁰ LRF, art. 9º, caput e § 1º, combinados com o art. 52.

reestimado é menor, poderão ser apresentados, no detalhamento das respectivas classificações, acréscimos e reduções nos valores da previsão atualizada.

O restabelecimento parcial ou total da previsão não deverá implicar um valor atualizado superior à previsão inicial da receita, o que descaracterizaria eventuais excessos de arrecadação.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser identificada pela coluna PREVISÃO ATUALIZADA (a).

Quando houver uma nova natureza de receita, a coluna PREVISÃO INICIAL deverá ser preenchida com um traço “-”, demonstrando que esse valor não estava previsto na LOA.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna identifica os valores das receitas efetivamente realizadas, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, no bimestre de referência e até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada.

% (c)=(b/a)x100 – Essa coluna identifica o percentual das receitas realizadas no exercício de referência em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) multiplicado por cem (100).

1- RECEITAS DE IMPOSTOS – Nessa linha, registrar as receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos dos impostos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, a atualização monetária e as multas resultantes de dívida ativa de impostos. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto dos impostos, para efeito de cálculo da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre Importação – II – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II;
- Dívida Ativa do II;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II;

Imposto sobre Importação - II – Nessa linha, registrar o II pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do II.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do II deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do II – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do II, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa¹⁹, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do II.

A Dívida Ativa resultante do II deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do II.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do II deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Exportação de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE;
- Dívida Ativa do IE;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE;

Imposto sobre Exportação - IE – Nessa linha, registrar o IE pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IE.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IE deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IE – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do IE, inscrito na Dívida Ativa por não ter sido liquidado na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IE.

A Dívida Ativa resultante do IE deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IE.

¹⁹ Lei nº4.320/64, art. 39

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IE deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza - IR;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR;
- Dívida Ativa do IR;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR;

Imposto sobre Rendas - IR – Nessa linha, registrar o IR pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IR.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IR deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IR – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do IR, inscrito na Dívida Ativa por não ter sido liquidado na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IR.

A Dívida Ativa resultante do IR deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IR.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IR deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.4- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR;
- Dívida Ativa do ITR;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR;

Imposto Territorial Rural - ITR – Nessa linha, registrar o ITR pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao

contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITR.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ITR deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do ITR – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do ITR, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ITR.

A Dívida Ativa resultante do ITR deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITR.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ITR deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.5- Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI;
- Dívida Ativa do IPI;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI;

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI – Nessa linha, registrar o IPI pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IPI.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IPI deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IPI – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do IPI, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IPI.

A Dívida Ativa resultante do IPI deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPI.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IPI deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.6- Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF – Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF;
- Dívida Ativa do IOF;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF;

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF – Nessa linha, registrar o IOF pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IOF.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IOF deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IOF – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do IOF, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IOF.

A Dívida Ativa resultante do IOF deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IOF.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IOF deverão ser registrados pelo valor bruto.

DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – Essa coluna identifica os valores referentes à desvinculação de receitas de impostos da União e às transferências constitucionais concedidas aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes da repartição de impostos. O valor obtido deverá ser deduzido da RECEITA DE IMPOSTOS a fim de obter-se a

RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS, base de cálculo para a apuração do limite mínimo estabelecido na Constituição Federal.

2- DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS DA UNIÃO – Nessa linha, registrar os valores referentes à desvinculação da receita de impostos da União, em obediência ao preceito do artigo 76 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias²⁰, que dispõe que será desvinculado de órgão, fundo ou despesa, 20% (vinte por cento) sobre o total da receita bruta da arrecadação dos impostos e contribuições sociais. Deverá ser informada somente a parcela desvinculada dos impostos, pois as contribuições sociais não compõem a base de cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS – Nessa linha, registrar a transferência constitucional aos Estados e Distrito Federal do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, constituído por 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Rendias e Imposto sobre Produtos Industrializados.

4- FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – Nessa linha, registrar a transferência constitucional aos Municípios do Fundo de Participação dos Municípios, constituído por 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Rendias e Imposto sobre Produtos Industrializados.

5- IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – Nessa linha, registrar a transferência constitucional aos Estados e Distrito Federal de parcela do IPI, constituído por 10% (dez por cento) do valor da arrecadação do IPI que deverá ser entregue aos Estados e Distrito Federal proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados.

6- IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – Nessa linha, registrar a transferência constitucional aos Estados, Distrito Federal e Municípios da parcela do IOF incidente sobre o ouro, constituído por 30% (trinta por cento) do valor da arrecadação do IOF-Ouro que será destinada para Estados e Distrito Federal e por 70% (setenta por cento) do valor da arrecadação do IOF-Ouro que será destinada aos Municípios.

7- ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS – Nessa linha, registrar a transferência constitucional aos Municípios da parcela do ITR. Pertence aos Municípios, 50% do produto da arrecadação sobre o ITR.

8- TOTAL DA DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2+3+4+5+6+7) - Nessa linha, registrar a soma das transferências constitucionais da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

9- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1 – 8) - Nessa linha, registrar o total da receita líquida de impostos (deduzidas as Transferências Constitucionais), obtido pela diferença entre o TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS e o TOTAL DA DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. A Receita Líquida de Impostos será utilizada como base de cálculo para a verificação do limite mínimo das receitas a serem aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão na Constituição Federal.

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO – Essa coluna registra os valores de receitas que não entram na base de cálculo para a comprovação dos limites mínimos constitucionais, mas cuja destinação está vinculada ao ensino.

²⁰ EC nº27/2000

10- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor da contribuição social do salário-educação, distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino - FNDE²¹.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados²², e servirá de fonte adicional de financiamento da educação básica pública²³.

A quota federal do salário-educação, que corresponde a 10% mais um terço do saldo dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras.

11- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor da receita de operações de crédito, interna e externa com destinação específica para aplicação na Educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados.

12- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor de outras receitas destinadas à Educação que não constam nos itens anteriores e que requerem apresentação no demonstrativo.²⁴ Não compõem a base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

13- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10+11+12) – Nessa linha, registrar o total das receitas aplicadas na educação, porém não consideradas no cálculo do cumprimento dos limites constitucionais.

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar o mínimo de receitas líquidas (já deduzidas as transferências) a serem aplicadas em MDE e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para o cálculo do limite constitucional de 18% das Receitas Resultantes de Impostos, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica as receitas mínimas a serem aplicadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

14- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% de 9) – Nessa linha, registrar as receitas mínimas a serem aplicadas resultante de impostos e transferências legais, líquidas das deduções de transferências constitucionais. O valor é obtido pela aplicação do percentual de 18%, previsto constitucionalmente no caput do art. 212 da CF/88, sobre o item 9 desse anexo, TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS.

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 18% das Receitas Resultantes de Impostos,

²¹ DEC nº3.142/99, art. 7º.

²² Lei nº9.424/96, art. 15, *caput*.

²³ CF, art. 212, § 5º.

²⁴ Lei nº9.394/96, art. 72.

conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88. Ressalta-se que, de acordo com o ordenamento jurídico, tais despesas devem ser executadas com a aplicação dos recursos vinculados. O art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 –, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Assim sendo, por força das determinações legais, fica o ente obrigado a aplicar, especificamente, os recursos acima mencionados em MDE, sendo impedido de destiná-los para outros fins, ainda que faça a compensação com recursos provenientes de outras fontes.

Não devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas²⁵:

- com pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- com a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- com obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Porém, devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas²⁶:

- com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- com uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- com levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- com a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- com a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- com a amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- com a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Em adição, há que se considerar a natureza das despesas que podem ser consideradas como MDE, em particular as despesas referentes a pessoal.

Conforme previsão legal, consideram-se, como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Sobre esse aspecto, o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, determina que, no que se refere a gastos com pessoal, considerem-se as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à

²⁵ Lei nº9.394 de 1996, art. 71

²⁶ Lei nº9.394 de 1996, art. 70

manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida.

A Constituição Federal, por sua vez, distingue expressamente em seu texto os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas.

“Art. 37.

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...”

“Art. 40.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.” (grifo nosso)

Adicionalmente, o art. 22, inciso I, da Lei 11.494/07 determina expressamente o conceito de remuneração para profissionais do magistério.

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;”(grifo nosso)

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos artigos 37 e 40 da CF/88, os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência.

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Deve-se atentar, ainda, para a aplicação de recursos em instituições que executem mais de uma função como, por exemplo, uma escola que preste serviços de ensino médio, profissional e educação de jovens e adultos, evitando, nesses casos, a dupla contagem da mesma despesa em duas ou mais funções simultaneamente.

Para fins de cômputo dos limites com manutenção e desenvolvimento do ensino, as etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão, respectivamente, as suas modalidades e a

Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso.

Pela mesma razão, deve-se registrar o ensino profissionalizante integrado exclusivamente nas etapas mencionadas. O Ensino Profissionalizante Não Integrado será registrado à parte, em rubrica específica, só devendo ser considerado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino se não houver cobrança de ingresso público, pois apenas assim atenderá ao requisito de ser financiado com recursos de impostos para cômputo desse limite constitucional.

DOTAÇÃO INICIAL – Essa coluna identifica o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) – Essa coluna identifica a dotação inicial prevista no Orçamento, acrescida das atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho²⁷, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna identifica os valores das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual liquidado em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Procedimento durante o exercício: considerar nessa coluna apenas as despesas liquidadas, sem incluir os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas.

Procedimento no encerramento do exercício: considerar nessa coluna as despesas legalmente empenhadas²⁸ e inscritas em restos a pagar, isto é, tenham ou não sido liquidadas (respectivamente, restos a pagar processados e não processados). As despesas que ainda não foram liquidadas constituem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, deverão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

Para maior transparência na divulgação das despesas liquidadas e das não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados, deverá ser utilizada a forma demonstrada na Figura 4 no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício de referência, apresentando nota explicativa no rodapé do demonstrativo.

²⁷ LRF, art. 9º.

²⁸ Lei nº4.320/64, art. 35, inciso II.

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS			
			LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	%
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.						

Figura 4

Dessa forma, ao fim do exercício financeiro, o preenchimento do demonstrativo apresentado na Figura 4 evidencia os compromissos que ainda não tiveram a sua contraprestação efetivada, mas que, por força legal, foram considerados como despesa liquidada.

% (f) = (e/d)x100 – Essa coluna identifica o percentual da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (e) dividido pelo valor da coluna (d) multiplicado por cem (100).

15- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADOS À MDE – Nessa linha, registrar o valor da complementação da União ao FUNDEB suportada pela parcela resultante da receita proveniente de impostos e transferências destinadas à MDE. Tal parcela é limitada a 30% do valor total da complementação conforme previsão legal²⁹.

16- EDUCAÇÃO INFANTIL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil, a qual constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

17- ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão³⁰.

18- ENSINO MÉDIO – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos.

19- ENSINO SUPERIOR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Superior, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. O Ensino Superior será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

²⁹ Lei nº11.494/07, art. 5º, § 2º.

³⁰ Lei nº9.394/96, art.32.

20- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino profissional não integrado ao ensino regular, e que seja vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE.

21- OUTRAS – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas que sejam vinculadas às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE.

22- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21) – Registrar, nessa linha, o total das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 18% das Receitas Resultantes de Impostos.

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL – Essa coluna informa as deduções e adições, consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

23- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - Nessa linha, registrar, como valores a serem deduzidos, somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício de referência, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

Para efeito deste Demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras vinculadas à Educação já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados à Educação permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

24- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (36 p) – Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado na linha 36, coluna p. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

25- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24) – Nessa linha, informar a soma resultante das deduções.

26- MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(22 - 25) / 9] \times 100\%$ – Nessa linha, registrar o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual. Nessa oportunidade, ao

final do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não Processados conforme Figura 4 deste manual, obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{PERCENTUAL APLICADO COM MDE NO EXERCÍCIO} = \frac{\text{TOTAL DESP. AÇÕES TÍPICAS MDE} - \text{DEDUÇÕES CONSIDERADAS P/ LIMITE}}{\text{TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS}} \times 100\%$$

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE – Essa coluna identifica as demais despesas custeadas com recursos destinados ao ensino que, contudo, não estão vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos previstas no art. 212 da CF/88, anteriormente apresentadas.

27- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e as despesas liquidadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à contribuição social do salário-educação.

27.1- Educação Infantil – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, vinculada à contribuição social do salário-educação. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil, a qual constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

27.2- Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão³¹.

27.3- Ensino Médio – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades, vinculada à contribuição social do salário-educação. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos.

27.4- Outras – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas que sejam vinculadas à contribuição social do salário-educação.

28- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com o ensino e financiadas com recursos originários de Operações de Crédito.

29- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada, e as despesas liquidadas referentes à educação que tenham sido financiadas com outros recursos que não se enquadrem nos itens anteriores (contribuição social do salário-educação e recursos de operações de crédito) e que não tenham sido consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cômputo do limite constitucional (tais como assistência à criança e ao adolescente, difusão cultural, transportes especiais, desporto comunitário, atenção básica, etc.).

29.1- Educação Infantil – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, vinculada à outros recursos destinados à Educação. Deverá ser incluída a

³¹ Lei nº9.394/96, art.32.

parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil, a qual constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

29.2- Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, vinculada à outros recursos destinados à Educação. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão³².

29.3- Ensino Médio – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades, vinculada à outros recursos destinados à Educação. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos.

29.4- Ensino Superior – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Superior, que será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

29.5- Outras – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, vinculada à outros recursos destinados à Educação.

30- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (27 + 28 + 29) – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE.

31- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (22 + 30) – Nessa linha, registrar o total das despesas com ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à Receita Resultante de Impostos, conforme art. 212 da CF/88, e outras despesas custeadas com recursos destinados à MDE.

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – Título do quadro que se destina a identificar o valor da complementação ao FUNDEB aplicado pela União para fins de controle de seu valor e limite.

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - Essa coluna identifica os valores e percentuais mensais aplicados na complementação da União ao FUNDEB no bimestre de referência; o valor aplicado até o final do bimestre de referência e seu respectivo percentual; e o total anual da complementação da União no exercício de referência.

NO BIMESTRE – Essa coluna identifica o valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB e a porcentagem dessa aplicação em relação ao total anual a ser complementado, para cada mês do bimestre de referência.

<Mês Anterior>/<Exercício de Referência> - Essa coluna identifica o valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB e a porcentagem dessa aplicação em relação ao total anual a ser complementado, para o primeiro mês do bimestre de referência.

³² Lei nº9.394/96, art.32.

Valor (g) – Essa coluna identifica o valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB, para o primeiro mês do bimestre de referência.

%² (h) = (g/34)x100 – Essa coluna identifica a porcentagem da aplicação da União ao FUNDEB em relação ao total anual a ser complementado, para o primeiro mês do bimestre de referência.

Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês

<Mês Atual>/<Exercício de Referência> - Essa coluna identifica o valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB e a porcentagem dessa aplicação em relação ao total anual a ser complementado, para o segundo mês do bimestre de referência.

Valor (i) – Essa coluna identifica o valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB, para o segundo mês do bimestre de referência.

%² (j) = (i/34)x100 – Essa coluna identifica a porcentagem da aplicação da União ao FUNDEB em relação ao total anual a ser complementado, para o segundo mês do bimestre de referência.

Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês

ATÉ O BIMESTRE – Essa coluna identifica o valor aplicado pela União, até o final do bimestre de referência, na complementação do FUNDEB e a porcentagem dessa aplicação em relação ao total anual a ser complementado.

Valor (l) – Essa coluna identifica o valor aplicado pela União, até o final do bimestre de referência, na complementação do FUNDEB.

%³ (m) = (l/34)x100 – Essa coluna identifica a porcentagem do valor aplicado pela União na complementação do FUNDEB, até o final do bimestre de referência, em relação ao total anual a ser complementado.

Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional, contemplará pagamentos mensais e assegurará os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano. Adicionalmente, o valor da complementação sofrerá reajustes anuais com base no INPC conforme previsão legal (Lei 11.494, art. 31, §5º).

32- PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL) – Nessa linha, registrar os valores e percentuais mensais aplicados, na forma de programas para melhoria da qualidade da educação básica, provenientes da complementação da União ao FUNDEB no bimestre de referência; e o valor aplicado até o final do bimestre de referência e seu respectivo percentual; conforme previsão legal (ADCT, art. 60, VI), tais programas limitam-se a 10% do valor anual da complementação da União.

33- OUTROS – Nessa linha, registrar os demais valores e percentuais mensais aplicados que não estejam vinculados à possibilidade de aplicação de 10% da complementação da União ao FUNDEB em programas para melhoria da qualidade da educação básica, . Tal valor deverá ser informado no

bimestre de referência; e o valor aplicado até o final do bimestre de referência e seu respectivo percentual.

34- TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM <EXERCÍCIO> (32 + 33) – Nessa linha, registrar o valor total da complementação anual da União ao FUNDEB para o exercício de referência.

LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – Essa coluna identifica a parcela da complementação da União ao FUNDEB suportada por receitas provenientes de impostos vinculadas à MDE.

LIMITE ANUAL – Essa coluna identifica o valor do limite anual da complementação da União ao FUNDEB proveniente de receitas de impostos.

A vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União³³, considerando-se para o exercício financeiro de 2007 o valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)³⁴.

Dessa forma, a complementação da União ao FUNDEB, para o exercício de 2007, suportará no máximo R\$600.000.000,00 (30% de R\$2.000.000.000,00) provenientes de receitas de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal.

ATÉ O BIMESTRE – Essa coluna identifica o valor aplicado na parcela da complementação da União ao FUNDEB proveniente de receitas de impostos, até o final do bimestre de referência; e seu respectivo percentual em relação ao total anual da complementação da União.

Valor (n) – Essa coluna identifica o valor aplicado na parcela da complementação da União ao FUNDEB suportada por receitas provenientes de impostos, até o final do bimestre de referência.

% (o) = (n/34)x100 – Essa coluna identifica o percentual realizado, até o final do bimestre de referência, da parcela da complementação da União aos FUNDEB suportada por receitas provenientes de impostos, em relação ao total anual da complementação da União (R\$2.000.000.000,00) para o exercício de 2007.

35- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$2 BILHÕES) – Nessa linha, registrar o limite anual da complementação da União ao FUNDEB suportada por receitas de impostos; o valor já aplicado, até o final do bimestre de referência, na complementação ao FUNDEB suportado por receitas provenientes de impostos; e o respectivo percentual desses valores já aplicados em relação ao valor total a ser complementado pela União.

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO – Título do quadro que se destina a identificar as informações adicionais necessárias para o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – Essa tabela identifica o cancelamento de Restos a

³³ ADCT, art. 60, VIII.

³⁴ ADCT, art. 60, VII, a).

Pagar vinculados à Educação, inscritos com disponibilidade financeira, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

36- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Nessa linha, registrar o total a compensar, em função dos cancelamentos de restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores ao exercício de referência, relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino. Esse valor deverá ser compensado, pela aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional para o exercício de referência.

SALDO ATÉ O BIMESTRE – Essa coluna identifica o saldo de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira até o bimestre de referência, que não foram cancelados ou pagos, e que foram considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (p) – Essa coluna identifica o total de restos a pagar, inscritos com disponibilidade financeira em 31 de dezembro dos exercícios anteriores ao exercício de referência e que foram cancelados no exercício de referência.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Porém, não poderão ser considerados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais pois já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e ao órgão responsável pela sua divulgação.

1.1.2 Instruções de Preenchimento – ESTADOS

Tabela 19A – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – ESTADOS

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

RREO – ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art. 72)

RS1.00

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS					
1.1- Receita Resultante do ICMS					
ICMS					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS					
Dívida Ativa do ICMS					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS					
1.2- Receita Resultante do ITCD					
ITCD					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD					
Dívida Ativa do ITCD					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITCD					
1.3- Receita Resultante do IPVA					
IPVA					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPVA					
Dívida Ativa do IPVA					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPVA					
1.4- Receita Resultante do IRRF					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF					
Dívida Ativa do IRRF					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF					
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS					
2.1- Cota-Parte FPE					
2.2- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996					
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação					
2.4- Cota-Parte IOF-Ouro					
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)					
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA RESULTANTE DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 1.1)					
5- RECEITA RESULTANTE DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3)					
6- COTA-PARTE IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.3)					
7- TOTAL DAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (4 + 5 + 6)					
8- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3 – 7)					
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
9- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE					
9.1- Transferências do Salário-Educação					
9.2- Outras Transferências do FNDE					
10- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO					
11- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO					
12- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO					
13- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (9 + 10 + 11 + 12)					
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
14- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB					
14.1- Receita Resultante do ICMS Destinada ao FUNDEB – [16,66% de (1.1 – 4)]					
14.2- Receita Resultante do ITCD Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 1.2)					
14.3- Receita Resultante do IPVA Destinada ao FUNDEB – [6,66% de (1.3 – 5)]					
14.4- Cota-Parte FPE Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.1)					
14.5- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.2)					
14.6- Cota-Parte IPI Exportação Destinada ao FUNDEB – [16,66% de (2.3 – 6)]					
15- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB					
15.1- Transferências de Recursos do FUNDEB					
15.2- Complementação da União ao FUNDEB					
15.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB					
16- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (15.1 – 14)					
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (16) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (16) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
17- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					
17.1- Com Ensino Fundamental					
17.2- Com Ensino Médio					
18- OUTRAS DESPESAS					
18.1- Com Ensino Fundamental					
18.2- Com Ensino Médio					
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (17 + 18)					
20- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ¹ (17 / 15) x 100%					

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
21- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 8) ²					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
22- EDUCAÇÃO INFANTIL					
23- ENSINO FUNDAMENTAL					
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB					
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos					
24- ENSINO MÉDIO					
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB					
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos					
25- ENSINO SUPERIOR					
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR					
27- OUTRAS					
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)					
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL			VALOR		
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (16)					
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					
31- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ³					
32- DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR					
33- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (42 g)					
34- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (43.3)					
35- TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34)					
36- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ¹ [(28 - 35) / (8)]x 100%					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
37- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
38- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
39- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO					
40- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (37 + 38 + 39)					
41- TOTAL DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (28 + 40)					

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (g)
42- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB		VALOR
43- SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>		
43.1- (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE		
43.2- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		
43.3- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE		
44- (-) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL		

FONTE:

¹ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.² Caput do artigo 212 da CF/1988³ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – Nessa linha do cabeçalho, registrar o ente da Federação a que se refere o Demonstrativo, ou seja, o Estado.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do Relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – Nome do Demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O Orçamento Fiscal compreende os Poderes do Ente, os fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à seguridade social.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha, registrar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A AGOSTO 2007/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

RREO – ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art. 72) – Identifica o fundamento legal do Demonstrativo. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

RECEITAS DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição Federal, caput do art. 212 e ADCT, art. 60, e as outras receitas vinculadas ao ensino.

RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – Essa coluna identifica a receita resultante de impostos e as receitas de transferências constitucionais e legais.

Inclui as receitas de impostos e, de transferências constitucionais e legais, incluídas multas, juros de mora e outros encargos, bem como receitas de dívida ativa, incluídas multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da dívida ativa de impostos.

PREVISÃO INICIAL – Essa coluna identifica os valores da previsão inicial das receitas, constantes da Lei Orçamentária Anual-LOA, que permanecerão inalterados durante todo o exercício, refletindo a posição inicial da LOA.

PREVISÃO ATUALIZADA – Essa coluna identifica os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício de referência, que deverão refletir a reestimativa da receita ou o surgimento de nova natureza de receita não prevista na LOA.

Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, a coluna da PREVISÃO ATUALIZADA deverá identificar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

A PREVISÃO ATUALIZADA deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, assim como daqueles atos que o modificarem, de acordo

com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira³⁵. Tal ajuste visa ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores identificados nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira. Nesse caso, em que o total reestimado é menor, poderão ser apresentados, no detalhamento das respectivas classificações, acréscimos e reduções nos valores da previsão atualizada.

O restabelecimento parcial ou total da previsão não deverá implicar em um valor atualizado superior à previsão inicial da receita, o que descaracterizaria eventuais excessos de arrecadação.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser identificada pela coluna PREVISÃO ATUALIZADA (a).

Quando houver uma nova natureza de receita, a coluna PREVISÃO INICIAL deverá ser preenchida com um traço “-”, demonstrando que esse valor não estava previsto na LOA.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna identifica os valores das receitas efetivamente realizadas, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, no bimestre de referência e até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada.

% (c) = (b/a)x100 – Essa coluna identifica o percentual das receitas realizadas no exercício de referência em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) multiplicado por cem (100).

1- RECEITA DE IMPOSTOS– Nessa linha, registrar as receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos dos impostos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, a atualização monetária e as multas resultantes de dívida ativa de impostos. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto dos impostos, para efeito de cálculo da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

1.1- Receita Resultante do ICMS– Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS;
- Dívida Ativa do ICMS;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS;

ICMS – Nessa linha, registrar o ICMS pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ICMS.

³⁵ LRF, art. 9º, *caput* e § 1º, combinados com o art. 52.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do ICMS – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do ICMS, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa³⁶, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ICMS.

A Dívida Ativa resultante do ICMS deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ICMS.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ICMS deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.2- Receita Resultante do ITCD– Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD;
- Dívida Ativa do ITCD;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos oriundos do ITCD.

ITCD – Nessa linha, registrar o valor bruto, ou seja, o valor da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* e a doação de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis, direitos relativos às transmissões de bens móveis, direitos, títulos e créditos, e terá como base de cálculo do imposto o valor venal do bem ou direito ou o valor do título ou do crédito.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITCD.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ITCD deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do ITCD – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do ITCD inscrito por não ter sido liquidado na época do seu vencimento.

³⁶ Lei nº4.320/64, art. 39

Constituem Dívida Ativa³⁷, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ITCD.

A Dívida Ativa resultante do ITCD deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITCD – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITCD.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ITCD deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.3- Receita Resultante do IPVA– Nessa linha, registrar o valor bruto correspondente às receitas resultantes de:

- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPVA;
- Dívida Ativa do IPVA;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPVA;

IPVA – Nessa linha, registrar o valor bruto da arrecadação do Imposto Estadual sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPVA – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IPVA.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ITCD deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IPVA – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do ITCD inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa³⁸, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IPVA.

A Dívida Ativa resultante do ITCD deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPVA – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPVA.

³⁷ Lei nº4.320/64, art. 39

³⁸ Lei nº4.320/64, art. 39

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IPVA deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.4- Receita Resultante do IRRF – Nessa linha, registrar o valor da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Esse imposto deverá ser informado pelo valor bruto. O IRRF não compõe a base de cálculo do FUNDEB, embora integre o cálculo do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com a Portaria nº212, de 04 de junho de 2001, da STN, a arrecadação do IRRF descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IRRF. Deverão ser registrados pelo valor bruto. Além disso, não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

Dívida Ativa do IRRF – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, de IRRF, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa³⁹, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IRRF. Deverá ser registrado o valor bruto. Além disso, não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IRRF. Deverá ser registrado o valor bruto. Além disso, não compõe a base de cálculo do FUNDEB.

2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – Nessa linha, registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais recebidas da União, ou seja, as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os Estados e o Distrito Federal⁴⁰. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto (100%) da receita de transferências constitucionais e legais resultante de impostos.

Não poderão ser registradas nessa linha as transferências recebidas do FUNDEB, as quais deverão ser informadas, destacadamente, na linha 15- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB. Também não deverá ser considerada nessa linha a Contribuição Social do Salário-Educação, por se tratar de receita vinculada ao ensino, a qual será destacada, separadamente, no item 9.1- Transferências do Salário-Educação.

³⁹ Lei nº4.320/64, art. 39

⁴⁰ CF, art. 212.

2.1- Cota-Parte FPE– Nessa linha, registrar as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. Deverão ser registradas pelo valor bruto (100%).

A parcela da Cota-Parte FPE, destinada à formação do FUNDEB, deverá ser informada, destacadamente, na linha 14- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB

2.2- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996 – Nessa linha, registrar o valor dos recursos de transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar nº87/1996, com base no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%).

A parcela da Transferência Financeira ICMS-Desoneração, destinada à formação do FUNDEB, deverá ser informada, destacadamente, na linha 14- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

2.3- Cota-Parte IPI-Exportação – Nessa linha, registrar a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)⁴¹. Deverá ser informada pelo valor bruto (100%).

A União entregará 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Os Estados deverão entregar 25% deste montante aos seus municípios. Dessa forma, a parte que efetivamente pertence aos Estados é 75% dos 10% repassados pela União.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação, destinada à formação do FUNDEB, será calculada sobre o valor que efetivamente pertence ao Estado. Deverá ser registrada, destacadamente, na linha 14- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

2.4- Cota-Parte IOF-Ouro – Nessa linha, registrar o valor total recebido pelo Estado e Distrito Federal a título de transferência do IOF-Ouro. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%), pois não compõe a base de cálculo do FUNDEB.

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 30% será transferido ao Estado de origem da receita⁴².

3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2) – Nessa linha, registrar o total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais. Obtido pela soma de “1- RECEITA DE IMPOSTOS” e “2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”.

DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – Essa coluna identifica os valores referentes às transferências constitucionais concedidas pelos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrentes da repartição de impostos e da transferência da Cota-Parte IPI-Exportação. O valor obtido deverá ser deduzido da RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS a fim de obter-se a RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS, base de cálculo para a apuração dos limites mínimos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4- RECEITA RESULTANTE DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 1.1) – Nessa linha, registrar a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios,

⁴¹ CF, art. 159, II e §3º

⁴² CF, art. 153, I.

decorrente da repartição do ICMS. Conforme previsão constitucional⁴³, pertence aos Municípios 25% da Receita Resultante do ICMS. Valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS.

5- RECEITA RESULTANTE DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.3) – Nessa linha, registrar a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição do IPVA. Conforme previsão constitucional⁴⁴, pertence aos Municípios 50% da Receita Resultante do IPVA. Valor obtido pela aplicação do percentual de 50% sobre o item 1.3– Receita Resultante do IPVA.

6- COTA-PARTE IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (25% de 2.3) – Nessa linha, registrar a transferência constitucional dos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrente da repartição da Cota-Parte IPI-Exportação. Conforme previsão constitucional⁴⁵, pertence aos Municípios 25% da Cota-Parte IPI-Exportação. Valor obtido pela aplicação do percentual de 25% sobre o item 2.3– Cota-Parte IPI-Exportação.

7- TOTAL DAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (4 + 5 + 6) – Nessa linha, registrar a soma das transferências constitucionais concedidas pelos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrentes da repartição de impostos e da transferência da Cota-Parte IPI-Exportação.

8- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (3 – 7) – Nessa linha, registrar o total da receita líquida de impostos (deduzidas as Transferências Constitucionais aos Municípios), obtida pela diferença entre o TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS e o TOTAL DAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. A Receita Líquida de Impostos será utilizada como base de cálculo para a verificação do limite mínimo das receitas a serem aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO – Essa coluna registra os valores de receitas que não entram na base de cálculo para a comprovação dos limites mínimos constitucionais, mas cuja destinação está vinculada ao ensino.

9- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE – Nessa linha, registrar o total dos recursos transferidos pela União aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Essas transferências não serão consideradas na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9.1- Transferências do Salário-Educação – Nessa linha, registrar o valor da Contribuição Social do Salário-Educação, distribuído pelo FNDE⁴⁶. Os Estados deverão registrar a Contribuição Social do Salário-Educação pelo valor recebido, uma vez que o repasse da quota municipal é efetuado diretamente pelo FNDE.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados⁴⁷, e servirá de fonte adicional de financiamento da educação básica pública⁴⁸.

⁴³ CF, art. 158, IV.

⁴⁴ CF, art. 158, III.

⁴⁵ CF, art. 159, II e §3º.

⁴⁶ DEC nº3.142/99, art. 7º.

⁴⁷ Lei nº9.424/96, art. 15, *caput*.

A quota estadual e municipal do salário-educação corresponde a dois terços do montante dos recursos – após a desvinculação de 10% do seu valor que passou a ser destinado ao financiamento de programas geridos pelo FNDE –, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública.

A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação⁴⁹.

9.2- Outras Transferências do FNDE – Nessa linha, registrar o valor das outras transferências do FNDE provenientes de outras receitas (tais como os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, Programa Caminho da Escola, etc.), excetuando-se as decorrentes do salário-educação.

10- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o total das receitas de transferências de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes e de capital vinculadas a programas de educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

11- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor da receita de operações de crédito, interna e externa, com destinação específica para aplicação na Educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados.

12- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor de outras receitas destinadas à Educação que não constam nos itens anteriores e que requerem apresentação no Demonstrativo⁵⁰, tais como Transferências a Instituições Privadas Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências de Pessoas Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências ao Exterior Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências Voluntárias aos Governos Municipais Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências Voluntárias aos Governos Estaduais Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; etc. Não compõem a base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

13- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (9 + 10 + 11 + 12) – Nessa linha, registrar o total das receitas aplicadas na educação, porém não consideradas no cálculo do cumprimento dos limites constitucionais.

FUNDEB – Título do quadro que se destina a identificar as transferências de recursos do FUNDEB, informando tanto os recursos que o ente destina ao Fundo, provenientes de recursos próprios, quanto

⁴⁸ CF, art. 212, § 5º.

⁴⁹ DEC nº6.003/06, art. 9º, § 1º.

⁵⁰ Lei nº9.394/96, art. 72.

os valores que o ente recebe do Fundo. A diferença apurada entre tais informações demonstrará se houve acréscimo ou decréscimo dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação pelo Ente.

RECEITAS DO FUNDEB – Essa coluna identifica as receitas do FUNDEB, qualificando tais receitas de acordo com a sua destinação: valores que o ente transfere ao fundo, que recebe deste e resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

14- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor total das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais de competência estadual⁵¹.

O objetivo dessa linha é destacar, com transparência, o montante transferido ao Fundo, visando o cálculo de acréscimo ou decréscimo do FUNDEB.

Os valores retidos automaticamente das transferências e receitas deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9⁵².

14.1- Receita Resultante do ICMS Destinada ao FUNDEB – [16,66% de (1.1 – 4)] – Nessa linha, registrar o valor das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação do ICMS; das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS; da Dívida Ativa oriunda do ICMS; e das multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da Dívida Ativa oriunda do ICMS. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre a diferença entre o item 1.1– Receita Resultante do ICMS e o item 4- Receita Resultante do ICMS Repassada aos Municípios.

14.2- Receita Resultante do ITCD Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 1.2) – Nessa linha, registrar o valor das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação do ITCD; das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ITCD; da Dívida Ativa oriunda do ITCD; e das multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da Dívida Ativa oriunda do ITCD. Valor obtido pela aplicação do percentual de 6,66% sobre o item 1.2 – Receita Resultante do ITCD.

14.3- Receita Resultante do IPVA Destinada ao FUNDEB – [6,66% de (1.3 – 5)] – Nessa linha, registrar o valor das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação do IPVA; das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IPVA; da Dívida Ativa oriunda do IPVA; e das multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da Dívida Ativa oriunda do IPVA. Valor obtido pela aplicação do percentual de 6,66% sobre a diferença entre o item 1.3– Receita Resultante do IPVA e o item 5- Receita Resultante do IPVA Repassada aos Municípios.

14.4- Cota-Parte FPE Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.1) – Nessa linha, registrar o valor da receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da receita de transferência constitucional do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.1- Cota-Parte FPE.

14.5- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.2) – Nessa linha, registrar o valor da receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da transferência financeira do ICMS-Desoneração previsto na Lei Complementar nº87/1996. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.2- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996.

⁵¹ ADCT, art. 60, II.

⁵² Portaria STN nº48, de 2007, art; 6º

14.6- Cota-Parte IPI Exportação Destinada ao FUNDEB – [16,66% de (2.3 – 6)] – Nessa linha, registrar o valor da receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da transferência constitucional do IPI proporcional ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre a diferença entre o item 2.3– Cota-Parte IPI-Exportação e o item 6- Cota-Parte IPI-Exportação Repassada aos Municípios.

15- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB – Nessa linha, registrar os valores recebidos do FUNDEB, pelos Estados e Distrito Federal.

15.1- Transferências de Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor dos recursos recebidos pelos Estados e Distrito Federal, a título de Transferências do FUNDEB. Essas transferências são também denominadas retorno do FUNDEB. Não compreendem a complementação da União ao FUNDEB, a qual deverá ser registrada em linha própria.

15.2- Complementação da União ao FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor dos recursos recebidos pelos Estados e Distrito Federal, a título de Complementação da União ao FUNDEB. A União complementar os recursos do FUNDEB sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União não compõe o cálculo de acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB. Para o exercício financeiro de 2007, o total anual dessa complementação será de no mínimo R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)⁵³, vedada a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição social do salário-educação⁵⁴.

15.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual.

16- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (15.1 – 14) – Essa linha apura a diferença entre as Transferências de Recursos do FUNDEB recebidas e as RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB, demonstrando se o resultado líquido da transferência foi um acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB. Para fins demonstrativo, o valor transferido ao Ente pelo FUNDEB considerará apenas a transferência ordinária de recursos do Fundo, desconsiderando os recursos decorrentes da Complementação da União e da aplicação financeira. Obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{RESULTADO LÍQUIDO TRANSFERÊNCIAS FUNDEB} = \text{TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FUNDEB}^{(*)} - \text{RECEITAS DESTINADAS FUNDEB}$$

^(*) – Não considera o valor da Complementação da União ao FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (16) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – Essa linha interpreta o valor obtido na linha anterior, RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for maior que zero, significa que houve acréscimo resultante das transferências do FUNDEB, ou seja, o ente recebeu mais recursos do FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (16) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – Essa linha interpreta o valor obtido na linha de RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for

⁵³ ADCT, art. 60, VII, a)

⁵⁴ ADCT, art. 60, V.

menor que zero, significa que houve decréscimo resultante das transferências do FUNDEB, ou seja, o ente concedeu mais recursos ao FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.

DESPESAS DO FUNDEB – Essa coluna identifica as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio, conforme previsão legal⁵⁵, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB. Qualificando tais despesas de acordo com a sua destinação – valores destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, demais valores – e o âmbito de atuação prioritária – ensino fundamental e médio. Essas despesas compreendem a execução das dotações iniciais previstas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais abertos durante o exercício, além da aplicação dos recursos provenientes da Complementação da União.

Para fins de cômputo dos limites do FUNDEB, as etapas Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão, respectivamente, as suas modalidades e a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso.

DOTAÇÃO INICIAL – Essa coluna identifica o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) – Essa coluna identifica a dotação inicial prevista no Orçamento, acrescida das atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho⁵⁶, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna identifica os valores das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual liquidado em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Procedimento durante o exercício: considerar nessa coluna apenas as despesas liquidadas, sem incluir os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas.

Procedimento no encerramento do exercício: considerar nessa coluna as despesas legalmente empenhadas⁵⁷ e inscritas em restos a pagar, isto é, que tenham ou não sido liquidadas (respectivamente, restos a pagar processados e não processados). As despesas que ainda não foram liquidadas constituem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, deverão ser consideradas, para fins de apuração

⁵⁵ Lei nº11.494/07, art. 21, § 2º.

⁵⁶ LRF, art. 9º.

⁵⁷ Lei nº4.320/64, art. 35, inciso II.

dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

Para maior transparência na divulgação das despesas liquidadas e das não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados, deverá ser utilizada a forma demonstrada na Figura 5 no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício de referência, apresentando nota explicativa no rodapé do demonstrativo.

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS			
			LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	%
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: <ul style="list-style-type: none"> a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64. 						

Figura 5

Dessa forma, ao fim do exercício financeiro, o preenchimento do demonstrativo apresentado na Figura 5 evidencia os compromissos que ainda não tiveram a sua contraprestação efetivada, mas que, por força legal, foram considerados como despesa liquidada.

% (f) = (e/d)x100 – Essa coluna identifica o percentual da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (e) dividido pelo valor da coluna (d) multiplicado por cem (100).

17- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e médio, referentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso.

17.1- Com Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, em todas as suas modalidades, inclusive os pagamentos relativos às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

17.2- Com Ensino Médio – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino médio, em todas as suas modalidades, inclusive os pagamentos relativos ao Ensino Profissional Integrado e às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio.

18- OUTRAS DESPESAS – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são relativas ao pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental e médio.

18.1- Com Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são as relativas ao pagamento dos profissionais do magistério. Deverão ser incluídas as demais despesas relativas às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

18.2- Com Ensino Médio – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino médio, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são as relativas ao pagamento dos profissionais do magistério. Deverão ser incluídas as demais despesas relativas ao Ensino Profissional Integrado e às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio.

19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (17 + 18) – Nessa linha, registrar o total das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB.

20- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (17 / 15) x 100% – Nessa linha, registrar o pagamento dos profissionais do magistério no Ensino Fundamental e Médio como percentual dos recursos do FUNDEB, para fins de comparação com o limite mínimo de 60%. O percentual é obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{LIMITE MÍNIMO DESPESA COM FUNDEB} = \frac{\text{PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ENSINO FUND. E MÉDIO}}{\text{RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB}} \times 100\%$$

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar as receitas líquidas (já deduzidas as transferências) a serem aplicadas em MDE e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica as receitas mínimas a serem aplicadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

21- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE – (25% de 8) – Nessa linha, registrar as receitas mínimas, a serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultantes de impostos e transferências legais, após a dedução das transferências constitucionais. O valor é obtido pela aplicação do percentual de 25%, previsto no caput do art. 212 da CF/88, sobre o item 8- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS.

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos e transferências, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

Ressalta-se que, de acordo com o ordenamento jurídico, tais despesas devem ser executadas com a aplicação dos recursos vinculados. O art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Adicionalmente, o *caput* do art. 212 da CF/88 estipula que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, por força das determinações legais, fica o ente governamental obrigado a aplicar, especificamente, os recursos acima mencionados em MDE, sendo impedida sua destinação para outros fins, ainda que faça a compensação com recursos provenientes de outras fontes.

Não devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas⁵⁸:

- com pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- com a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- com obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Porém, devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas⁵⁹:

- com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- com uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- com levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- com a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- com a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- com a amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- com a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Em adição, há que se considerar a natureza das despesas que podem ser consideradas como MDE, em particular as despesas referentes a pessoal.

Conforme previsão legal, consideram-se, como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Sob esse aspecto, o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determina que, no que se refere a gastos com pessoal, considerem-se as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida.

A Constituição Federal, por sua vez, distingue expressamente em seu texto os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas.

“Art. 37.

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União,

⁵⁸ Lei nº9.394 de 1996, art. 71

⁵⁹ Lei nº9.394 de 1996, art. 70

*dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os **proventos, pensões...***”

“Art. 40.

...

§ 2º *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão.*

§ 3º *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.” (grifo nosso)*

Adicionalmente, o art. 22, inciso I, da Lei 11.494/07 determina expressamente o conceito de remuneração para profissionais do magistério.

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;”(grifo nosso)

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos artigos 37 e 40 da CF/88, os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, a componente “**remuneração**” deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo, que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência.

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para maior detalhamento, vide tópico ao final das Instruções de Preenchimento desse anexo : – Acréscimo ou Decréscimo Resultante das Transferências do FUNDEB.

Deve-se atentar, ainda, para a aplicação de recursos em instituições que executem mais de uma função como, por exemplo, uma escola que preste serviços de ensino médio, profissional e educação de jovens e adultos, evitando, nesses casos, o registro da mesma despesa em duas ou mais funções simultaneamente.

Para fins de cômputo dos limites com manutenção e desenvolvimento do ensino, as etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão, respectivamente, as suas modalidades e a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso.

Pela mesma razão, deve-se registrar o ensino profissionalizante integrado exclusivamente nas etapas mencionadas. O Ensino Profissionalizante Não Integrado será registrado à parte, em rubrica

específica, só devendo ser considerado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino se não houver cobrança de ingresso público, pois apenas assim atenderá ao requisito de ser financiado com recursos de impostos para cômputo desse limite constitucional.

Cabe ressaltar que só serão computadas como despesas com recursos do FUNDEB, no caso dos Estados, as realizadas no Ensino Fundamental e no Ensino Médio; no caso dos Municípios, as realizadas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

22- EDUCAÇÃO INFANTIL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil, a qual constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

23- ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, dever ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão⁶⁰.

23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculada aos recursos recebidos do FUNDEB.

23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculada às demais receitas resultantes de impostos destinadas à MDE, excetuando-se os recursos do FUNDEB.

24- ENSINO MÉDIO – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos.

24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino médio, vinculada aos recursos recebidos do FUNDEB.

24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino médio, vinculada às demais receitas resultantes de impostos destinadas à MDE, excetuando-se os recursos do FUNDEB.

25- ENSINO SUPERIOR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Superior, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. O Ensino Superior será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino profissional não integrado ao ensino regular, e que seja vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE.

⁶⁰ Lei nº9.394/96, art.32.

27- OUTRAS – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas que sejam vinculadas às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE.

28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) – Registrar, nessa linha, o total das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos.

DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL – Essa coluna informa as deduções e adições, consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução e o sinal negativo uma adição.

29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (16) – Nessa linha, transcrever o valor do Resultado Líquido da Transferência obtido no item 16, inclusive com o mesmo sinal (+ ou -).

O Ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente. Sob esse aspecto, o acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB é um fato posterior que não deve afetar o cálculo dos gastos mínimos com recursos próprios. Para fins de interpretação, será considerado como dedução o valor do Resultado Líquido da Transferência quando positivo e como adição quando negativo.

30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – Nessa linha, registrar a aplicação dos recursos provenientes da complementação da União. Tal valor deverá ser igual ou menor que o obtido no item 15.2- Complementação da União ao FUNDEB. Será igual quando todo o recurso recebido como complementação for integralmente aplicado no exercício e menor quando a aplicação não for integral.

Como o Ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidos do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

31- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – Nessa linha, registrar, como valores a serem deduzidos, somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício de referência, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

Para efeito deste Demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras vinculadas à Educação já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados à Educação permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

32- DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Nessa linha, registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro do acréscimo ou da complementação do FUNDEB, ambas do exercício anterior ao de referência. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

33- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (42 g) – Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado no item 42, coluna "g" desse anexo. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

34- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (43.3) – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual, até o bimestre.

35- TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34) – Nessa linha, informar a soma das deduções, subtraindo-se o resultado líquido das transferências do FUNDEB, quando negativo.

36- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(28 - 35) / (8)] x 100% – Nessa linha, registrar o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual. Nessa oportunidade, ao final do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor das Despesas Liquidadas e os Restos a Pagar Não Processados conforme Figura 5 deste Manual. O valor deverá ser obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{PERCENTUAL APLICADO COM MDE NO EXERCÍCIO} = \frac{\text{TOTAL DESP. FINS LIMITE} - \text{DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS P/ LIMITE}}{\text{TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS}} \times 100\%$$

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE – Essa coluna identifica as despesas vinculadas ao ensino que, contudo, não estão vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos previstas no art. 212 da CF/88, anteriormente apresentadas.

37- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e das despesas liquidadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à contribuição social do salário-educação.

38- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada, e das despesas liquidadas com o ensino e financiadas com recursos originários de Operações de Crédito.

39- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada, e as despesas liquidadas referentes à educação que tenham sido financiadas com outros recursos que não se enquadrem nos itens anteriores (contribuição social do salário-educação e recursos de operações de crédito) e que não tenham sido consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cômputo do limite constitucional, tais como assistência à criança e ao adolescente, difusão cultural, transportes especiais, desporto comunitário, atenção básica, etc.

40- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (37 + 38 + 39) – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada, e das despesas liquidadas com OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE.

41- TOTAL DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (28 + 40) – Nessa linha, registrar o total das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à Receita Resultante de Impostos, conforme art. 212 da CF/88, e os gastos provenientes de demais recursos destinados à educação.

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO – Título do quadro que se destina a identificar as informações adicionais necessárias para o controle do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – Essa tabela identifica o cancelamento de Restos a Pagar vinculados à Educação, inscritos com disponibilidade financeira, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

42- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Nessa linha, registrar o saldo dos Restos a Pagar e os valores cancelados durante o exercício. O cancelamento de restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores ao exercício de referência, relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá ser compensado pela aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional para o exercício de referência.

SALDO ATÉ O BIMESTRE – Essa coluna identifica o saldo de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira até o bimestre de referência, que não foram cancelados ou pagos, e que foram considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (g) – Essa coluna identifica o total de restos a pagar, inscritos com disponibilidade financeira em 31 de dezembro dos exercícios anteriores ao exercício de referência e que foram cancelados no exercício de referência.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Porém, não poderão ser considerados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais, pois já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB – Essa coluna identifica a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.

43- SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR> – Nessa linha, registrar o saldo financeiro da conta FUNDEB em 31 de dezembro do exercício anterior. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2006.

43.1- (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos financeiros da conta do FUNDEB ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre.

43.2- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE – Nessa linha, registrar a saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, até o bimestre.

43.3- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual, até o bimestre.

44- (=) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL – Essa linha representa o resultado dos itens anteriores, identificando o saldo financeiro da conta do FUNDEB no exercício atual, até o bimestre.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e ao órgão responsável pela sua divulgação.

1.1.3 Instruções de Preenchimento – MUNICÍPIOS

Tabela 19B – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – MUNICÍPIOS

<ENTE DA FEDERAÇÃO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>					
RREO – ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art. 72)					R\$1,00
RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITAS DE IMPOSTOS					
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU					
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU					
Dívida Ativa do IPTU					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU					
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> – ITBI					
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> – ITBI					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI					
Dívida Ativa do ITBI					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI					
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS					
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS					
Dívida Ativa do ISS					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS					
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF					
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF					
Dívida Ativa do IRRF					
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF					
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS					
2.1- Cota-Parte FPM					
2.2- Cota-Parte ICMS					
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996					
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação					
2.5- Cota-Parte ITR					
2.6- Cota-Parte IPVA					
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro					
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)					
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE					
4.1- Transferências do Salário-Educação					
4.2- Outras Transferências do FNDE					
5- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO					
6- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO					
7- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO					
8- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)					
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB					
9.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.1)					
9.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.2)					
9.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.3)					
9.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.4)					
9.5- Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 2.5)					
9.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 2.6)					
10- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB					
10.1- Transferências de Recursos do FUNDEB					
10.2- Complementação da União ao FUNDEB					
10.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB					
11- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 – 9)					
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
12- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					
12.1- Com Educação Infantil					
12.2- Com Ensino Fundamental					
13- OUTRAS DESPESAS					
13.1- Com Educação Infantil					
13.2- Com Ensino Fundamental					
14- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12 + 13)					
15- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ¹ (12 / 10) x 100%					

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
16- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3) ¹					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
17- EDUCAÇÃO INFANTIL					
17.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB					
17.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos					
18- ENSINO FUNDAMENTAL					
18.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB					
18.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos					
19- ENSINO MÉDIO					
20- ENSINO SUPERIOR					
21- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR					
22- OUTRAS					
23- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22)					
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
24- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (11)					
25- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					
26- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ²					
27- DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR					
28- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37g)					
29- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (38.3)					
30- TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)					
31- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ³ [(17 + 18) - (30) / (3)] x 100%					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
32- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
33- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
34- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO					
35- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (32 + 33 + 34)					
36- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (23 + 35)					

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (g)
37- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB		VALOR
38- SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>		
38.1- (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE		
38.2- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		
38.3- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE		
39- (-) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL		

FONTE:

¹ Caput do artigo 212 da CF/1988² Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme Lei 9.394/96, art. 11, V.

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – Nessa linha, do cabeçalho registrar o ente da Federação a que se refere o Demonstrativo, ou seja, o Município.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do Relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – Nome do Demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O Orçamento Fiscal compreende os Poderes do Ente, os fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à seguridade social.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha, registrar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A AGOSTO 2007/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

RREO – ANEXO X (Lei nº9.394/1996, art. 72) – Identifica o fundamento legal do Demonstrativo. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no Relatório Resumido Da Execução Orçamentária.

RECEITAS DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição Federal, caput do art. 212 e ADCT, art. 60, e as outras receitas vinculadas ao ensino.

RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – Essa coluna identifica a receita resultante de impostos e as receitas de transferências constitucionais e legais.

PREVISÃO INICIAL – Essa coluna identifica os valores da previsão inicial das receitas, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, que permanecerão inalterados durante todo o exercício, refletindo a posição inicial da LOA.

PREVISÃO ATUALIZADA – Essa coluna identifica os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício de referência, que deverão refletir a reestimativa da receita ou o surgimento de nova natureza de receita não prevista na LOA.

Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, a coluna da PREVISÃO ATUALIZADA deverá identificar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

A PREVISÃO ATUALIZADA deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, assim como daqueles atos que o modificarem, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira⁶¹. Tal ajuste visa ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores identificados nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira. Nesse caso, em que o total

⁶¹ LRF, art. 9º, caput e § 1º, combinados com o art. 52.

reestimado é menor, poderão ser apresentados, no detalhamento das respectivas classificações, acréscimos e reduções nos valores da previsão atualizada.

O restabelecimento parcial ou total da previsão não deverá implicar em um valor atualizado superior à previsão inicial da receita, o que descaracterizaria eventuais excessos de arrecadação.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser identificada pela coluna PREVISÃO ATUALIZADA.

Quando houver uma nova natureza de receita, a coluna PREVISÃO INICIAL deverá ser preenchida com um traço “-”, demonstrando que esse valor não estava previsto na LOA.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna identifica os valores das receitas efetivamente realizadas, e arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, tais como a rede bancária, no bimestre de referência e até o bimestre de referência, bem como o percentual realizado em relação à previsão atualizada.

% (c) = (b/a)x100 – Essa coluna identifica o percentual das receitas realizadas no exercício de referência em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) multiplicado por cem (100).

1- RECEITA DE IMPOSTOS – Nessa linha, registrar a receita resultante de impostos, considerada para base de cálculo, em cumprimento aos limites mínimos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a serem observados.

Inclui as receitas de impostos, receitas de transferências constitucionais e legais, receitas de dívida ativa de impostos, multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes de impostos e da dívida ativa de impostos, e outras receitas correntes resultantes de impostos.

1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – Nessa linha, registrar o valor total bruto da receita resultante da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Essa linha deverá demonstrar o somatório dos seguintes itens:

- IPTU;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU;
- Dívida Ativa do IPTU;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU;

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – Nessa linha, registrar o IPTU pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IPTU.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do IPTU deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do IPTU – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do IPTU, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁶², a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IPTU.

A Dívida Ativa resultante do IPTU deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPTU.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do IPTU deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI – Nessa linha, registrar o valor da receita resultante da arrecadação do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI.

Essa linha deverá demonstrar o somatório dos seguintes itens:

- ITBI;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI;
- Dívida Ativa do ITBI;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI;

Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI – Nessa linha, registrar o ITBI pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITBI.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ITBI deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do ITBI – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do ITBI, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁶³, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ITBI.

⁶² Lei nº4.320/64, art. 39

⁶³ Lei nº4.320/64, art. 39

A Dívida Ativa resultante do ITBI deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITBI.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ITBI deverão ser registrados pelo valor bruto.

1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – Nessa linha, registrar o valor total bruto da receita resultante da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Essa linha deverá demonstrar o somatório dos seguintes itens:

- ISS;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS;
- Dívida Ativa do ISS;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS;

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – Nessa linha, registrar o ISS pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ISS.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ISS deverão ser registrados pelo valor bruto.

Dívida Ativa do ISS – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do Ente público contra terceiros, resultante do ISS, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁶⁴, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ISS.

A Dívida Ativa resultante do ISS deverá ser registrada pelo valor bruto.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS –

Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ISS.

As multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ISS deverão ser registrados pelo valor bruto.

⁶⁴ Lei nº4.320/64, art. 39

1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – Nessa linha, registrar o valor da receita resultante da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Essa linha deverá demonstrar o somatório dos seguintes itens:

- IRRF;
- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF;
- Dívida Ativa do IRRF;
- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF;

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – Nessa linha, registrar o valor da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Municípios. Esse imposto deverá ser informado pelo valor bruto. O IRRF não compõe a base de cálculo do FUNDEB, embora integre o cálculo do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com a Portaria nº212, de 04 de junho de 2001, da STN, a arrecadação do IRRF descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IRRF. Deverão ser registrados pelo valor bruto. Além disso, não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

Dívida Ativa do IRRF – Nessa linha, registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, de IRRF, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁶⁵, a partir da data de sua inscrição e depois de apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do IRRF. Deverá ser registrado o valor bruto. Além disso, não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF – Nessa linha, registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IRRF. Deverá ser registrado o valor bruto. Além disso, não compõem a base de cálculo do FUNDEB.

2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – Nessa linha, registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais recebidas pelos Municípios, ou seja, as transferências dos valores referentes a impostos arrecadados pela União e pelos Estados e repassados aos Municípios. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto (100%) da receita de transferências constitucionais e legais resultante de impostos.

Não poderão ser registradas nessa linha as transferências recebidas do FUNDEB, as quais deverão ser informadas destacadamente na linha 10- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB . Também não

⁶⁵ Lei nº4.320/64, art. 39

deverá ser considerada nessa linha a Contribuição Social do Salário-Educação, por se tratar de receita vinculada ao ensino, a qual será destacada, separadamente, no item Transferências do Salário-Educação.

2.1- Cota-Parte FPM – Nessa linha, registrar as receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Deverão ser registradas pelo valor bruto (100%). A cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios deverá ainda considerar a dedução decorrente do redutor financeiro aplicado pela LC nº91/97.

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do FUNDEB deverá ser informada, destacadamente, na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

O FPM⁶⁶ é formado por parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A distribuição entre os Municípios obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União. Para os municípios das capitais, será considerado o coeficiente resultante do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado. Para os demais municípios, o coeficiente será o fator representativo da população.

2.2- Cota-Parte ICMS – Nessa linha, registrar a receita de transferência proveniente do Estado, referente à cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%) recebido.

Pertence aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS do Estado, e dessa parcela, 16,66% será destinado à formação do FUNDEB.

A parcela da Cota-Parte ICMS destinada à formação do FUNDEB deverá ser registrada na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996 – Nessa linha, registrar o valor dos recursos de transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar nº87/1996, com base no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%).

A parcela da Transferência Financeira ICMS-Desoneração destinada à formação do FUNDEB deverá ser registrada na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB .

2.4- Cota-Parte IPI-Exportação – Nessa linha, registrar a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados⁶⁷. Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%).

A União entregará 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos Estados e ao Distrito Federal. Os Estados deverão entregar 25% deste montante aos seus municípios. Dessa forma, a parte que efetivamente pertence aos Municípios é 25% dos 10% repassados pela União.

⁶⁶ CF, art. 159, inciso I.

⁶⁷ CF, art. 159, inciso II.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação, destinada à formação do FUNDEB, será calculada sobre o valor que efetivamente pertence ao Município. Deverá ser registrada destacadamente na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB .

2.5- Cota-Parte ITR – Nessa linha, registrar as receitas referentes à Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, que corresponde a 50% do produto da arrecadação do ITR, transferida pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incide o imposto. Deverá ser informada pelo valor bruto (100%).

A parcela da Cota-Parte ITR destinada à formação do FUNDEB deverá ser registrada destacadamente na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

2.6- Cota-Parte IPVA – Nessa linha, registrar a receita de transferência proveniente do Estado, referente à Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, que corresponde a 50% do produto da arrecadação do IPVA do Estado. Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%).

A parcela da Cota-Parte IPVA destinada à formação do FUNDEB deverá ser registrada destacadamente na linha 9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

2.7- Cota-Parte IOF-Ouro – Nessa linha, registrar o total recebido pelos Municípios a título de transferência do IOF-Ouro. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%).

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 70% será transferido ao Município conforme a origem.

3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2) – Nessa linha, registrar o total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais. Obtido pela soma de 1- RECEITA DE IMPOSTOS e 2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO – Essa coluna registra os valores de receitas que não entram na base de cálculo para a comprovação dos limites mínimos constitucionais, mas cuja destinação está vinculada ao ensino.

4- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE – Nessa linha, registrar o total dos recursos transferidos pela União aos Municípios, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Essas transferências não serão consideradas na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.1- Transferências do Salário-Educação – Nessa linha, registrar o valor da Contribuição Social do Salário-Educação, distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE⁶⁸.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados⁶⁹, e servirá de fonte adicional de financiamento da educação básica pública⁷⁰.

A quota estadual e municipal do salário-educação corresponde a dois terços do montante dos recursos – após a desvinculação de 10% do seu valor que passou a ser destinado ao financiamento de

⁶⁸ DEC nº3.142/99, art. 7º.

⁶⁹ Lei nº9.424/96, art. 15, *caput*.

⁷⁰ CF, art. 212, § 5º.

programas geridos pelo FNDE –, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública⁷¹.

A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação⁷².

4.2- Outras Transferências do FNDE – Nessa linha, registrar o valor das outras transferências do FNDE provenientes de outras receitas (tais como os recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE; Programa Brasil Alfabetizado; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; Programa Caminho da Escola; etc.) , excetuando-se as decorrentes do salário-educação.

5- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o total das receitas de transferências de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes e de capital vinculadas a programas de educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor da receita de operações de crédito com destinação específica para aplicação na Educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados.

7- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar o valor de outras receitas destinadas à Educação que não constam nos itens anteriores e que requerem apresentação no demonstrativo⁷³ (tais como Transferências a Instituições Privadas Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências de Pessoas Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências ao Exterior Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências Voluntárias aos Governos Municipais Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; Transferências Voluntárias aos Governos Estaduais Correntes e de Capital Destinadas a Programas de Educação; etc.). Não compõem a base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7) – Nessa linha, registrar o total das receitas aplicadas na educação, porém não consideradas no cálculo do cumprimento dos limites constitucionais.

FUNDEB – Título do quadro que se destina a identificar as transferências de recursos do FUNDEB, informando tanto os recursos que o ente destina ao Fundo, provenientes de recursos próprios, quanto os valores que o ente recebe do Fundo. A diferença apurada entre tais informações demonstrará se houve acréscimo ou decréscimo dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação pelo Ente.

⁷¹ Lei nº9.766/98, art. 2º.

⁷² DEC nº6.003/06, art. 9º, § 1º.

⁷³ Lei nº9.394/96, art. 72.

RECEITAS DO FUNDEB – Essa coluna identifica as receitas do FUNDEB, qualificando tais receitas de acordo com a sua destinação – valores que o Ente transfere ao Fundo, que recebe deste e resultantes da aplicação financeira de seus recursos.

9- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor total das receitas destinadas à formação do FUNDEB provenientes da arrecadação de impostos e transferências constitucionais de competência municipal⁷⁴.

O objetivo dessa linha é destacar, com transparência, o montante transferido ao Fundo, visando o cálculo de acréscimo ou decréscimo do FUNDEB.

Os valores retidos automaticamente das transferências, deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9⁷⁵.

Nos Municípios, integram as transferências constitucionais e legais, para fins de base de cálculo do FUNDEB:

- a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- a Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS (25% do ICMS do Estado);
- a Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (25% de 10% do produto da arrecadação do IPI);
- a Transferência Financeira da Desoneração do ICMS (Lei Complementar nº87/96);
- a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural (50% da arrecadação do ITR da União); e
- a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (50% da arrecadação do IPVA do Estado).

9.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.1) – Nessa linha, registrar o valor da receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da receita de transferência constitucional do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.1- Cota-Parte FPM.

9.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.2) – Nessa linha, registrar o valor das receitas pertencentes ao Município, destinadas à formação do FUNDEB e provenientes da repartição tributária do ICMS; das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS; da Dívida Ativa oriunda do ICMS; e das multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da Dívida Ativa oriundos do ICMS. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.2- Cota-Parte ICMS.

9.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.3) – Nessa linha, registrar o valor da receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da transferência financeira do ICMS-Desoneração, previsto na Lei Complementar nº87/1996. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996.

9.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (16,66% de 2.4) – Nessa linha, registrar a receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da parcela da transferência constitucional do IPI proporcional ao valor das respectivas exportações de produtos

⁷⁴ ADCT, art. 60, II.

⁷⁵ Portaria STN nº48, de 2007, art. 6º

industrializados⁷⁶ pertencente ao Município. Valor obtido pela aplicação do percentual de 16,66% sobre o item 2.4- Cota-Parte IPI-Exportação.

9.5- Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 2.5) – Nessa linha, registrar a receita destinada à formação do FUNDEB proveniente da cota-parte do ITR pertencente ao Município. Valor obtido pela aplicação do percentual de 6,66% sobre o item 2.5- Cota-Parte ITR.

9.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (6,66% de 2.6) – Nessa linha, registrar a parcela da receita destinada à formação do FUNDEB referente à Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA pertencente ao Município. Valor obtido pela aplicação do percentual de 6,66% sobre o item 2.6- Cota-Parte IPVA.

10- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB – Nessa linha, registrar os valores recebidos do FUNDEB, pelo Município.

10.1- Transferências de Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor dos recursos recebidos pelos Municípios, a título de Transferências do FUNDEB. Essas transferências são também denominadas retorno do FUNDEB. Não compreendem a complementação da União ao FUNDEB, a qual deverá ser registrada em linha própria.

10.2- Complementação da União ao FUNDEB – Nessa linha, registrar o valor dos recursos recebidos pelo Município, a título de Complementação da União ao FUNDEB. A União complementar os recursos do FUNDEB sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União não compõe o cálculo de acréscimo ou decréscimo nas transferências do FUNDEB. Para o exercício financeiro de 2007, o total anual dessa complementação será de no mínimo R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)⁷⁷, vedada a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição social do salário-educação⁷⁸.

10.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual.

11- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 – 9) – Essa linha apura a diferença entre as Transferências de Recursos do FUNDEB recebidas e as RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB, demonstrando se o resultado líquido da transferência foi um acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB. Para fins do demonstrativo, o valor transferido ao Ente pelo FUNDEB considerará apenas a transferência ordinária de recursos do Fundo, desconsiderando os recursos decorrentes da Complementação da União e da aplicação financeira. Obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{RESULTADO LÍQUIDO TRANSFERÊNCIAS FUNDEB} = \text{TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FUNDEB}^{(*)} - \text{RECEITAS DESTINADAS FUNDEB}$$

(*) – Não considera o valor da Complementação da União ao FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – Essa linha interpreta o valor obtido na linha anterior, RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for maior que zero, significa que houve acréscimo resultante das transferências do

⁷⁶ CF, art. 159, inciso II.

⁷⁷ ADCT, art. 60, VII, a); e Lei n° 11.494/07, art. 31, § 3º, I.

⁷⁸ ADCT, art. 60, V; e Lei n° 11.494/07, art. 5º, § 1º.

FUNDEB, ou seja, o ente recebeu mais recursos do FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – Essa linha interpreta o valor obtido na linha de RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. Se o resultado for menor que zero, significa que houve decréscimo resultante das transferências do FUNDEB, ou seja, o ente concedeu mais recursos ao FUNDEB quando comparado à parcela de sua contribuição.

DESPESAS DO FUNDEB – Essa coluna identifica as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, conforme previsão legal⁷⁹, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB. Qualificando tais despesas de acordo com a sua destinação – valores destinados ao pagamento dos profissionais do magistério ou outras despesas – e o âmbito de atuação prioritária – educação infantil e ensino fundamental. Essas despesas compreendem a execução das dotações iniciais previstas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais abertos durante o exercício, além da aplicação dos recursos provenientes da Complementação da União.

Para fins de cômputo dos limites do FUNDEB, as etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental incluirão, respectivamente, as suas modalidades e a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, conforme o caso.

DOTAÇÃO INICIAL – Essa coluna identifica o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (d) – Essa coluna identifica a dotação inicial prevista no Orçamento, acrescida das atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho⁸⁰, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna identifica os valores das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual liquidado em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas que já foram pagas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas

⁷⁹ Lei nº11.494/07, art. 21.

⁸⁰ LRF, art. 9º.

em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas⁸¹. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

Para maior transparência na divulgação das despesas liquidadas e das não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados, deverá ser utilizada a forma demonstrada na Figura 6 no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício de referência, apresentando nota explicativa no rodapé do demonstrativo.

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS			
			LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	%
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.						

Figura 6

Dessa forma, ao fim do exercício financeiro, o preenchimento do demonstrativo apresentado na Figura 6 evidencia os compromissos que ainda não tiveram a sua contraprestação efetivada, mas que, por força legal, foram considerados como despesa liquidada.

% (f) = (e/d)x100 – Essa coluna identifica o percentual da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (e) dividido pelo valor da coluna (d) multiplicado por cem (100).

12- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e ensino fundamental, referente a pelos menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso.

12.1- Com Educação Infantil – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil, em todas as suas modalidades, inclusive os pagamentos relativos à parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

12.2- Com Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, em todas as suas modalidades, inclusive os pagamentos relativos às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

⁸¹ Lei nº4.320/64, art. 35, inciso II.

13- OUTRAS DESPESAS – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento com educação infantil e ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são relativas ao pagamento dos profissionais do magistério da educação infantil e do ensino fundamental.

13.1- Com Educação Infantil – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento com educação infantil, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são as relativas ao pagamento dos profissionais do magistério. Deverá ser incluída as demais despesas relativas à parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil.

13.2- Com Ensino Fundamental – Nessa linha, registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB, e que não são as relativas ao pagamento dos profissionais do magistério. Deverão ser incluídas as demais despesas relativas às parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental.

14- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12 + 13) – Nessa linha, registrar o total das despesas com manutenção e desenvolvimento com educação infantil e ensino fundamental vinculadas às receitas recebidas do FUNDEB.

15- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (12 / 10) x 100% – Nessa linha, registrar o pagamento dos profissionais do magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental como percentual dos recursos do FUNDEB, para fins de comparação com o limite mínimo de 60%. O percentual é obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{LIMITE MÍNIMO DESPESA COM FUNDEB} = \frac{\text{PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EDUC. INFANTIL E ENSINO FUND.}}{\text{RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB}} \times 100\%$$

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Título do quadro que se destina a identificar as receitas líquidas (já deduzidas as transferências) a serem aplicadas em MDE e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica as receitas mínimas a serem aplicadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

16- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE – (25% de 3) – Nessa linha, registrar as receitas mínimas a serem aplicadas resultante de impostos e transferências legais. O valor é obtido pela aplicação do percentual de 25%, previsto constitucionalmente no caput do art. 212 da CF/88, sobre o item 3 – TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS.

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional de 25% das Receitas Resultantes de Impostos, conforme previsão no caput do art. 212 da CF/88.

Ressalta-se que, de acordo com o ordenamento jurídico, tais despesas devem ser executadas com a aplicação dos recursos vinculados. O art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal –

LC 101/00 –, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Adicionalmente, o caput do art. 212 da CF/88 estipula que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, por determinações legais, fica o ente obrigado a aplicar, especificamente, os recursos acima mencionados em MDE, sendo impedido de destiná-los para outros fins, ainda que faça a compensação com recursos provenientes de outras fontes.

Não devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas⁸²:

- com pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- com a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- com obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Porém, devem ser consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cálculo do limite constitucional as despesas⁸³:

- com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- com uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- com levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- com a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- com a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- com a amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- com a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Em adição, há que se considerar a natureza das despesas que podem ser consideradas como MDE, em particular as despesas referentes a pessoal.

Conforme previsão legal, consideram-se, como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Sob esse aspecto, o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determina que, no que se refere a gastos com pessoal, considerem-se as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-

⁸² Lei nº9.394 de 1996, art. 71

⁸³ Lei nº9.394 de 1996, art. 70

se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida.

A Constituição Federal, por sua vez, distingue expressamente em seu texto os termos provento, pensão e remuneração, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas.

“Art. 37.

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...

Art. 40.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdências de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (grifo nosso)

Adicionalmente o art. 22, inciso I, da Lei 11.494/07 determina expressamente o conceito de remuneração para profissionais do magistério.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;(grifo nosso)

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos artigos 37 e 40 da CF/88, os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência.

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para maior detalhamento, vide tópico ao final das Instruções de Preenchimento desse anexo : – Acréscimo ou Decréscimo nas Transferências do FUNDEB.

Deve-se atentar para a aplicação de recursos em instituições que executem mais de uma função como, por exemplo, uma escola que preste serviços de ensino médio, profissional e educação de jovens e adultos, evitando, nesses casos, a dupla contagem da mesma despesa em duas ou mais funções simultaneamente.

Para fins de cômputo dos limites com manutenção e desenvolvimento do ensino, as etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio incluirão, respectivamente, as suas modalidades e a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante integrado. Assim, de modo a evitar a dupla contagem, a despesa com Educação de Jovens e Adultos será computada no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso. A despesa com Educação Especial será computada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, conforme o caso.

Pela mesma razão, deve-se registrar o ensino profissionalizante integrado exclusivamente nas etapas mencionadas. O Ensino Profissionalizante Não Integrado será registrado à parte, em rubrica específica, só devendo ser considerado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino se não houver cobrança de ingresso público, pois apenas assim atenderá ao requisito de ser financiado com recursos de impostos para cômputo desse limite constitucional.

Cabe ressaltar que só serão computadas como despesas do FUNDEB, no caso dos Estados, as realizadas no Ensino Fundamental e no Ensino Médio; no caso dos Municípios, as realizadas no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental.

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB determina expressamente o âmbito de atuação prioritária dos Municípios no que se refere à aplicação dos recursos de MDE. Ressalta-se que o ente poderá aplicar recursos em outros níveis de ensino desde que atendida a aplicação constitucional mínima dentro de seu âmbito de atuação prioritária. Conforme previsto na LDB, Lei 9.394/96, em seu art. 11, inciso V, compete ao Município *oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

17- EDUCAÇÃO INFANTIL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Educação Infantil, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverá ser incluída a parcela da Educação Especial relacionada à Educação Infantil, a qual constitui a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

17.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com educação infantil vinculada aos recursos recebidos do FUNDEB.

17.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com educação infantil vinculada às demais receitas resultantes de impostos destinadas à MDE, excetuando-se os recursos do FUNDEB.

18- ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídas as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Fundamental, que possui duração mínima entre oito e nove anos, deve ser obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão⁸⁴.

⁸⁴ Lei nº9.394/96, art.32.

18.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculada aos recursos recebidos do FUNDEB.

18.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculada às demais receitas resultantes de impostos destinadas à MDE, excetuando-se os recursos do FUNDEB.

19- ENSINO MÉDIO – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Deverão ser incluídos o Ensino Profissional Integrado e as parcelas da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial relacionadas ao Ensino Médio, etapa final da educação básica que tem duração mínima de três anos. Ressalta-se que o ente poderá destinar recursos para essa etapa do ensino após atendida a aplicação constitucional mínima no seu âmbito de atuação prioritária: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

20- ENSINO SUPERIOR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com Ensino Superior, vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. O Ensino Superior será ministrado em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Ressalta-se que o ente poderá destinar recursos para essa etapa do ensino após atendida a aplicação constitucional mínima no seu âmbito de atuação prioritária: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

21- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com ensino profissional não integrado ao ensino regular, e que seja vinculada às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Ressalta-se que o ente poderá destinar recursos para essa modalidade de ensino após atendida a aplicação constitucional mínima no seu âmbito de atuação prioritária: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

22- OUTRAS – Nessa linha, registrar a aplicação em despesas com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas que sejam vinculadas às receitas resultantes de impostos destinadas à MDE. Ressalta-se que o ente poderá destinar recursos para outras despesas dirigidas ao ensino após atendida a aplicação constitucional mínima no seu âmbito de atuação prioritária: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

23- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22) – Registrar, nessa linha, o total das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para fins de cálculo do limite constitucional, no mínimo 25% das Receitas Resultantes de Impostos de verão ser aplicadas com educação infantil e ensino fundamental. Após atendida tal condição, poderão ser destinados recursos para outros níveis de ensino, conforme previsão legal⁸⁵

DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL – Essa coluna informa as deduções e adições, consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE. Como convenção, adota-se o sinal positivo para uma dedução e o sinal negativo para uma adição.

24- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (11) – Nessa linha, transcrever o valor do Resultado Líquido da Transferência obtido no item 11, inclusive com o mesmo sinal (+ ou -).

⁸⁵ Lei nº9.394, de 1996, art. 11, V.

O Ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente. Sob esse aspecto, o acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB é um fato posterior que não deve afetar o cálculo dos gastos mínimos com recursos próprios. Para fins de interpretação, será considerado como dedução o valor do Resultado Líquido da Transferência quando positivo e como adição quando negativo.

25- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO – Nessa linha, registrar a aplicação dos recursos provenientes da complementação da União. Tal valor deverá ser igual ou menor que o obtido no item 10.2- Complementação da União ao FUNDEB. Será igual quando todo o recurso recebido como complementação for integralmente aplicado no exercício e menor quando a aplicação não for integral.

Como o Ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidas do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

26- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – Nessa linha, registrar, como valores a serem deduzidos, somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

Para efeito deste Demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras vinculadas à Educação já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados à Educação permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

27- DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Nessa linha, registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro do acréscimo ou da complementação do FUNDEB, ambas do exercício anterior ao de referência. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

28- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37g) – Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado no item 37g RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-CANCELADO EM <EXERCÍCIO> desse anexo. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo,

portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino. Para fins de interpretação, o sinal positivo representa uma dedução.

29- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (38.3) – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB durante o exercício atual, até o bimestre.

30- TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (24+25+26+27+28+29) – Nessa linha, informar a soma resultante das deduções, subtraindo-se as adições quando houver.

31- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(17 + 18) – (30) / (3)] x 100% – Nessa linha, registrar o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual. Nessa oportunidade, ao final do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não Processados conforme Figura 6 deste manual. Conforme previsão legal⁸⁶, o Município deverá prioritariamente aplicar o percentual mínimo da RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS na educação infantil e no ensino fundamental, somente após atendida tal condição poderão ser destinados recursos a outros níveis de ensino. O valor deverá ser obtido por meio da seguinte fórmula:

$$\text{PERCENTUAL APLICADO COM MDE NO EXERCÍCIO} = \frac{\text{TOTAL DESP. INFANTIL + FUNDAMENTAL} - \text{DEDUÇÕES/ADIÇÕES P/ LIMITE}}{\text{TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS}} \times 100\%$$

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE – Essa coluna identifica as demais despesas vinculadas ao ensino, contudo, não estão vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos previstas no art. 212 da CF/88, anteriormente apresentadas.

32- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e das despesas liquidadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à contribuição social do salário-educação.

33- RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com o ensino e financiadas com recursos originários de Operações de Crédito.

34- OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada, e as despesas liquidadas referentes à educação que tenham sido financiadas com outros recursos que não se enquadrem nos itens anteriores (contribuição social do salário-educação e recursos de operações de crédito) e que não tenham sido consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cômputo do limite constitucional (tais como assistência à criança e ao adolescente, difusão cultural, transportes especiais, desporto comunitário, , atenção básica, etc.).

35- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE (32+33+34) – Nessa linha, registrar os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE.

⁸⁶ Lei nº9.394, de 1996, art. 11, V.

36- TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (23 + 35) – Nessa linha, registrar o total dos gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino, vinculadas à Receita Resultante de Impostos, conforme art. 212 da CF/88, e os gastos provenientes de demais recursos destinados à educação.

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO – Título do quadro que se destina a identificar as informações adicionais necessárias para o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – Essa tabela identifica o cancelamento de Restos a Pagar vinculados à Educação, inscritos com disponibilidade financeira, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

37- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Nessa linha, registrar o saldo dos Restos a Pagar e os valores cancelados durante o exercício. O cancelamento de restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores ao exercício de referência, relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverá ser compensado pela aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional para o exercício de referência.

SALDO ATÉ O BIMESTRE – Essa coluna identifica o saldo de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira até o bimestre de referência, que não foram cancelados ou pagos, e que foram considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CANCELADO EM <EXERCÍCIO> (g) – Essa coluna identifica o total de restos a pagar, inscritos com disponibilidade financeira em 31 de dezembro dos exercícios anteriores ao exercício de referência e que foram cancelados no exercício de referência.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Porém, não poderão ser considerados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais, pois já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB– Essa coluna identifica a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.

38- SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR> – Nessa linha, registrar o saldo financeiro da conta FUNDEB em 31 de dezembro do exercício anterior. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2006.

38.1- (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – Nessa linha, registrar o ingresso de recursos financeiros da conta do FUNDEB ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre

38.2- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE – Nessa linha, registrar a saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, até o bimestre.

38.3- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – Registrar nessa linha o ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB até o bimestre.

39- (=) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL – Essa linha representa o resultado dos itens anteriores, identificando o saldo financeiro da conta do FUNDEB no exercício atual, até o bimestre.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e ao órgão responsável pela sua divulgação.

1.1.4 Particularidades

1.1.4.1 Acréscimo ou Decréscimo nas Transferências do FUNDEB

Representa a diferença entre a parcela das transferências para o FUNDEB e o valor efetivamente recebido do FUNDEB, exceto a complementação da União. Essa diferença é consequência da distribuição dos recursos do FUNDEB, na proporção do número de alunos matriculados, anualmente, nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino fundamental⁸⁷.

A sistemática de acréscimo e decréscimo do FUNDEB é necessária porque o decréscimo, causada quando um Município recebe menos do que suas transferências para o FUNDEB, estará sendo aplicada no ensino básico em outro Município que obteve acréscimo (recebeu mais do que suas transferências para o FUNDEB). Portanto, o valor do decréscimo deve ser somada para fins de limite, pois são recursos do Município que estão sendo aplicados no ensino básico, mesmo que em outro Município. Entretanto, o acréscimo, se efetivamente aplicado, deve ser desconsiderado (subtraído) para fins de limite, como despesa no ensino básico do Município que foi beneficiado, pois são recursos de outros Municípios ou do Estado que estão sendo aplicados no Município beneficiado.

Caso o valor da Parcela da Receita Destinada à Formação do FUNDEB seja menor que o valor das Transferências de Recursos do FUNDEB, haverá acréscimo nas transferências do FUNDEB, isto é, o ente recebeu recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo. As despesas liquidadas vinculadas ao acréscimo do FUNDEB não poderão ser computadas como do ente beneficiado, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte cinco por cento)⁸⁸.

Caso o valor da Parcela da Receita Destinada à Formação do FUNDEB seja maior que o valor das Transferências de Recursos do FUNDEB, haverá decréscimo nas transferências do FUNDEB, isto é, o ente recebeu menos recursos do que contribuiu para a formação do FUNDEB. Esse valor poderá ser considerado, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), pois são valores que pertenciam ao ente, mas estão sendo aplicados em outros entes.

Somente para fins de exemplo, considere que o Município A apresente no encerramento do exercício, a seguinte situação:

- 1 – Total da Receita de Impostos e Transferências = R\$150.000,00;
- 2 – Total da Receita de Impostos e Transferências que compõem o FUNDEB = R\$100.000,00;
- 3 – Receita destinada a formação do FUNDEB (Considerando 20%) = R\$20.000,00;
- 4 – Transferências de Recursos do FUNDEB = R\$23.000,00;
- 5 – Acréscimo nas Transferências do FUNDEB = R\$3.000,00;
- 6 – Valor diretamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino = R\$17.500,00;
- 7 – Despesas vinculadas ao FUNDEB = R\$22.000,00;
- 8 – Parcela do acréscimo do FUNDEB efetivamente aplicado no exercício (R\$22.000,00 – R\$20.000,00) = R\$2.000,00;
- 9 – Total aplicado na MDE (R\$17.500,00 + R\$22.000,00 – R\$2.000,00) = R\$37.500,00 (25% dos impostos e Transferências);

De acordo com o exemplo anterior, no exercício seguinte, haverá um superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB no valor de R\$1.000,00 e que não poderá ser considerado para fins de limite.

⁸⁷ Lei nº11.494/07, art. 9º, caput e §§ 1º e 2º.

⁸⁸ Lei nº11.494/07, art. 1º, parágrafo único.

Aproveitando os dados do exemplo anterior e supondo que o valor do item 7 – Despesas vinculadas ao FUNDEB tivesse sido de R\$19.000,00 (e não mais R\$22.000,00), o superávit financeiro do FUNDEB para o ano seguinte seria de R\$4.000,00, dos quais R\$3.000,00 representam o acréscimo. Portanto, no exercício seguinte, o Município A poderá considerar para fins de limite as despesas vinculadas ao superávit do FUNDEB, até o valor de R\$1.000,00, pois o que exceder a esse valor será referente ao superávit do acréscimo do FUNDEB.

Apresentamos abaixo uma tabela exemplificativa para sete exercícios hipotéticos subsequentes. Tal tabela não se destina a auxiliar no preenchimento do Demonstrativo, mas objetiva apenas esclarecer o funcionamento do superávit financeiro do FUNDEB e do superávit financeiro do acréscimo resultante das transferências do FUNDEB.

Tabela Exemplicativa

Item	Especificação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
I	Total das receitas com impostos e transferências	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
II	Total das receitas com impostos e transferências que compõem o FUNDEB	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
III	Parcela da receita destinada ao FUNDEB (Tomando por base 20% de II)	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
IV	Transferências de recursos recebidas do FUNDEB	23.000,00	23.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	25.000,00	20.500,00
V	Acréscimo resultante das transferências do FUNDEB Se $IV > III$, então valor = $IV - III$	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	500,00
VI	Decréscimo resultante das transferências do FUNDEB Se $III > IV$, então valor = $III - IV$	0,00	0,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00
VII	Valor dos recursos próprios aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	17.500,00	18.500,00	17.500,00	16.500,00	19.500,00	17.500,00	17.000,00
VIII	Valor dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino básico. Este valor contém o superávit financeiro do FUNDEB, em sua totalidade, utilizado como primeira fonte de financiamento das despesas.	22.000,00	20.000,00	20.000,00	18.000,00	15.000,00	23.000,00	23.000,00
IX	Superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB aplicado no exercício, considerando a sua aplicação como primeira fonte de financiamento, sendo utilizada a sua totalidade. (Esse valor não será considerado para fins de limite) Valor = XII do exercício anterior	0,00	1.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
X	Parcela do acréscimo do FUNDEB aplicada no exercício (Esse valor não será considerado para fins de limite) Se houve acréscimo ($V > 0$), então se $(VIII - IX) \leq III^1$, então valor = 0 se $(VIII - IX) > III^1$, então se $((VIII - IX) - III) \leq V^2$, então valor = $(VIII - IX) - III$ se $((VIII - IX) - III) > V^2$ então valor = V	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	500,00
XI	Total aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Se houve acréscimo ($V > 0$) ou valor nulo ($V = VI = 0$), então valor = $VII + VIII - IX - X$ Se houve decréscimo ($VI > 0$), então valor = $VII + VIII - IX - X + VI$	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00
	25% dos impostos e transferências	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00	37.500,00
XII	Superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB Se houve acréscimo ($V > 0$), então valor = $V - X$ Se houve decréscimo ($VI > 0$), então valor = 0	1.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00
XIII	Superávit financeiro do FUNDEB (IV + XIII do exercício anterior - VIII)	1.000,00	4.000,00	1.000,00	0,00	2.000,00	4.000,00	1.500,00

1 Se a diferença entre o valor dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino básico e a parcela do superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB aplicada no exercício for menor ou igual à parcela da receita destinada ao FUNDEB.

2 Se a diferença entre o valor dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino básico e a parcela do superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB aplicada no exercício for maior que a parcela da receita destinada ao FUNDEB.

3 Se a diferença entre o valor dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino básico e a parcela do superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB aplicada no exercício menos a parcela da receita destinada ao FUNDEB for menor ou igual ao acréscimo nas transferências do FUNDEB do exercício atual, significa que existe acréscimo do FUNDEB suficiente para cobrir a diferença ($VIII - IX - III$).

4 Se a diferença entre o valor dos recursos do FUNDEB aplicados no ensino básico e a parcela do superávit financeiro do acréscimo do FUNDEB aplicada no exercício menos a parcela da receita destinada ao FUNDEB for maior que o acréscimo nas transferências do FUNDEB do exercício atual, significa que não houve acréscimo do FUNDEB suficiente para cobrir a diferença ($VIII - IX - III$).